



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (doravante CPAR) designada pela Portaria n. 3.043, de 23/12/2021, publicada no DOU n. 243, de 27/12/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União (CGU), vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação à Winners Trading - Razão Social: J T Freire (doravante Winners Trading), inscrita no CNPJ sob o n. 19.147.463/0001-09, bem como ao seu proprietário, Jasom Tavares Freire (uma vez tratar-se de microempreendedor individual), inscrito no CPF/ME sob o n. [REDAZIDA] da pena de Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, incisos III e IV, c/c art. 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações), uma vez que o referido Microempreendedor Individual atuou em conluio com a Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda para fraudar a formulação de propostas no Chamamento Público n. 01/2020 promovido pela Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia (doravante SESAU/RO), mediante falsificação de documentos e concomitante fornecimento superfaturado de máscaras em desacordo com as especificações contratuais, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública em virtude dos atos ilícitos praticados, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I - BREVE HISTÓRICO

1. Em breve síntese, versa o presente processo acerca de ocorrência de ilícitos cometidos no âmbito de procedimento de contratação por dispensa de licitação realizada pela SESAU/RO (Chamamento Público n. 01/2020), o qual tinha como objetivo a aquisição de insumos e produtos hospitalares para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, com a utilização de recursos federais (fonte 0209 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS).
2. Ao fim do procedimento, a SESAU/RO declarou como vencedoras, em razão das propostas apresentadas, as empresas Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda; AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli e Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.
3. Diante do aumento do risco de ocorrência de fraudes ou irregularidades com a flexibilização das normas de aquisição em razão da necessidade de enfrentamento urgente do coronavírus, a CGU inicialmente efetuou análise de regularidade do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, consolidada na Nota Técnica n. 05/2020/CGU/Regional/RO (SEI n. 2324677).
4. Nessa ocasião, a CGU constatou diversas irregularidades no procedimento de dispensa de licitação realizado pela SESAU/RO (processo n. 0036.117288/2020-03). Uma das irregularidades apontadas se refere à constatação de que a empresa Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda não realizou cotação de preço no Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO mas apossou-se da cotação de preço apresentada pela empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire), vindo a ser declarada vencedora de itens do certame com o valor de R\$ 10.512.900,00 (dez milhões, quinhentos e doze mil e novecentos reais).
5. Com base na referida Nota Técnica e em informações repassadas pela Superintendência da Polícia Federal no Acre, a Superintendência da Polícia Federal em Rondônia instaurou em 06 de maio de 2020 o Inquérito Policial (IPL) n. 2020.0042878/SR/PF/RO, com o objetivo de apurar irregularidades ocorridas no Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO (SEI n. 2194263, 2194288, 2194305 e 2194306).
6. Em seguida, com a continuidade das investigações, houve a deflagração da Operação “Dúctil”, ocasião em que foram autorizados pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia mandados de busca e apreensão e compartilhamento de dados (SEI n. 2324686) e de deflagração da 3ª fase da respectiva operação policial (SEI n. 2324687 e 2324689).
7. Posteriormente, o compartilhamento das informações e documentos provenientes da Operação Dúctil com a CGU foi devidamente autorizado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, conforme excerto de decisões prolatadas em 08/06/2020 (fl. 46, SEI n. 2324686) e 20/04/2021 (fl. 50, SEI n. 2324689): “Autorizo, com fundamento no artigo 3º, inc. VIII, da Lei n. 12.850/2013, o compartilhamento das informações, obtidas a partir das referidas medidas investigativas, com a Polícia Federal, em todos os inquéritos policiais em andamento ou a serem instaurados relacionados aos investigados, e com a Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público do Estado de Rondônia, mediante a transmissão, se for o caso, do sigilo aos órgãos destinatários da cooperação”.
8. Nesse sentido, os indícios de conluio entre empresas e fraude na formulação de propostas no Chamamento Público n. 01/2020 realizado pela SESAU/RO foram posteriormente confirmados pela Polícia Federal no bojo do IPL n. 2020.0042878-SR/PF/RO (vide fls. 131/147, SEI n. 2194701).
9. Além da irregularidade ocorrida na fase de pesquisa de preços e homologação da referida dispensa de licitação, a Polícia Federal verificou ainda que, embora tenha recebido recursos públicos de forma antecipada, a Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda forneceu insumos em desacordo com as especificações do Termo de Referência descrito no Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO (fls. 05/09, SEI n. 2194758).
10. Tais condutas, por si só, já são graves. Porém, soma-se, neste caso, o contexto em que foram praticadas, em período de pandemia, quando os produtos/insumos contratados pela SESAU/RO poderiam salvar vidas, caso tivessem atendido às especificações técnicas e ao interesse público.
11. Em 04/09/2020, por meio do Despacho de Aprovação n. 377/2020/COAC/DICOR/CRG, foi recomendada a instauração de Investigação Preliminar Sumária para apurar as irregularidades relacionadas à atuação da Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda e da Winners Trading (Razão Social: J T Freire) no âmbito do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO (Processo n. 00220.100067/2020-19 – fls. 12/13 – SEI n. 2194692).

12. Com base nas conclusões da Investigação Preliminar Sumária constantes do Processo Administrativo n. 00220.100067/2020-19 (SEI n. 2194692) e com o aprofundamento das investigações realizadas no bojo do Inquérito Policial n. 2020.0042878 (SEI n. 2194701, 2194734, 2194754, 2194758, 2194771, 2324686, 2324687 e 2324689), foi possível verificar a existência de elementos de autoria e materialidade necessários para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em desfavor da Winners Trading (Razão Social: J T Freire).

13. Por conseguinte, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados (COREP/CRG/CGU) recomendou a instauração de PAR em desfavor da Winners Trading (Razão Social: J T Freire) por ter fraudado processo de dispensa à licitação (Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO) e contrato dele decorrente, em conluio com a Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, mediante falsificação de documentos e concomitante fornecimento de máscaras em desacordo com as especificações contratuais e com superfaturamento (SEI n. 2194817).

14. Diante do exposto, o excelentíssimo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, de imediato, em 23 de dezembro de 2021, através de Portaria n. 3.043, publicada no DOU n. 243 de 27/12/2021, designou a presente Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização para, a luz dos Incisos I e II, do art. 3º, da Instrução Normativa n. 13/ 2019/CGU, proceder a apuração dos fatos relatados no Processo n. 00220.100067/2020-19 (SEI n. 2226965).

II. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

15. A CPAR recebeu os autos instruídos com farta documentação comprobatória a saber:

- Processo n. 00220.100067/2020-19 (SEI n. 2194692)
- Despacho COREP (SEI n. 2194694);
- Despacho DIREP (SEI n. 2194696);
- Despacho IPL n. 2020.0042878 fls. 131 a 147 (SEI n. 2194701);
- Processo IPL n. 2020.0042878 fls. 228 a 390 (SEI n. 2194734);
- Processo IPL n. 2020.0042878 - Vol. VI fls. 89 a 97 (SEI n. 2194754);
- Processo IPL n. 2020.0042878 - Vol. IX Fls. 20 a 28 (SEI n. 2194758);
- Anexo IPL n. 2020.0042878 - Vol. X fls. 67 a 122 (SEI n. 2194771);
- Anexo IPL n. 2020.0042878 - Apenso Chamamento Público (SEI n. 2194813);
- Nota Técnica n. 1566-2021-COREP (SEI n. 2194817);
- Anexo VIMED (SEI n. 2194819);
- Anexo Winners Trading (SEI n. 2194826);
- Despacho COREP (SEI n. 2194828);
- Despacho DIREP (SEI n. 2194832);
- Despacho CRG (SEI n. 2194881);
- Nota Técnica n. 05/2020/CGU-REG/RO (SEI n. 2324677);
- Sentença Busca e Apreensão e Compartilhamento de Dados (SEI n. 2324686);
- Representação PF IPL - Fase 3 OP. DUCTIL (SEI n. 2324687); e
- Decisão Judicial - Operação Dúctil - Fase 3 (SEI n. 2324689)

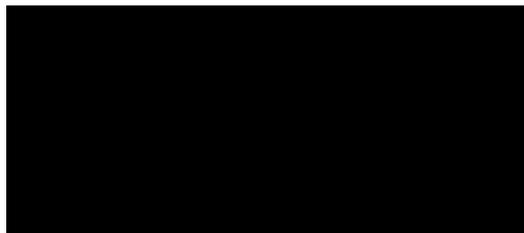
16. Em 30/03/2022, a CPAR iniciou seu funcionamento (SEI n. 2286394) visando proceder a apuração dos fatos relatados no Processo n. 00220.100067/2020-19 (Investigação Preliminar Sumária), cuja conclusão apontou para o cometimento pela Winners Trading de infrações previstas na Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

II.1 - Dossiê Probatório:

17. Dentre as provas de ilicitude presentes nestes autos e consideradas pela CPAR (conluio entre empresas e fraudes na formulação de propostas no Chamamento Público n. 01/2020/ SESAU/RO), insta consignar as seguintes:

17.1 - Nota Técnica n. 05/2020/CGU/Regional/RO (SEI n. 2324677):

Segundo os resultados de auditoria em questão, a Vimed se "apossou" da proposta fornecida por outra empresa participante da pesquisa de preços do Chamamento Público n. 01/2020/ SESAU/RO, denominada Winners Trading (Razão Social: J T Freire), uma vez que a proposta da Winners Trading foi apresentada com os seus próprios dados de e-mail, responsável, banco, agência, conta corrente, endereço, telefone e com menção à empresa Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda como referência comercial, evidenciando que a elaboração do documento teria realmente partido da Winners Trading.



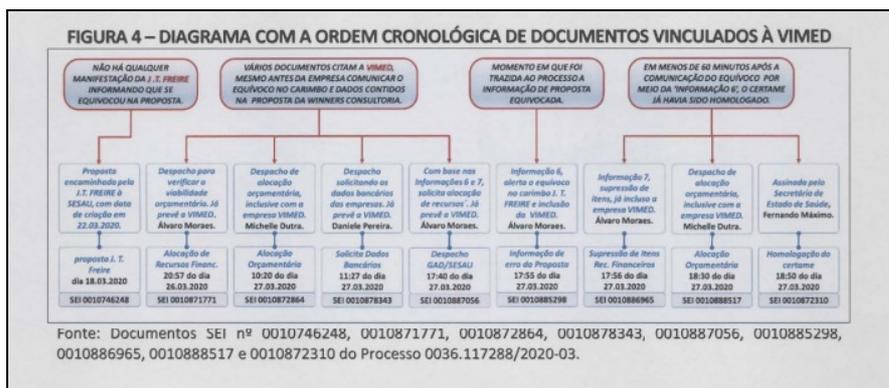
Nesse sentido, a análise da ordem cronológica dos documentos que compõem o processo de Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO indica que a licitação foi montada para que a empresa Vimed fosse a vencedora dos itens cotados pela Winners Trading, o que caracteriza fraude na condução do processo licitatório, provavelmente com envolvimento dos servidores públicos responsáveis pela contratação. Reforça esse entendimento o fato de que o apensamento de documentos no processo n. 0036.117288/2020-03, referente à inclusão da justificativa da empresa Vimed para o suposto equívoco cometido, e a análise dessa situação, terem ocorrido momentos antes da homologação do certame pelo então Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, Fernando Rodrigues Máximo.

De acordo com a tramitação do processo em questão, a "Informação 6" elaborada pela Gerência Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - GAD/SESAU informando do equívoco dos dados da proposta foi assinada pelo Gerente Administrativo às 17:55 (horário de Brasília) do dia 27/03/2020. Ocorre que nessa data e horário, vários outros documentos já haviam sido elaborados e assinados tendo como uma das vencedoras do Chamamento Público n. 01/2020/

SESAU/RO, a empresa Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. Ou seja, antes mesmo de constar nos autos o conhecimento do equívoco, foram emitidos documentos indicando a Vimed como uma das vencedoras do certame.

A título exemplificativo podemos citar o Despacho SEI n. 0010871771 assinado às 20h e 57 minutos do dia 26/03/2020 por Álvaro Moraes do Amaral Júnior, Gerente Administrativo do GAD/SESAU/RO. Esse documento solicitava a viabilidade de alocação de recursos orçamentários para três empresas "AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli", "Medlevoensohn Comércio e Representações" e "Vimed Comércio e Representações Ltda".

A figura a seguir indica a ordem cronológica da juntada de alguns documentos no trâmite processual do Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO, que revela indícios de irregularidade:



Não obstante, a empresa Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda ao final do certame ter sido declarada uma das vencedoras do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, a assinatura, carimbo e as informações constantes na cotação de preço referem-se à empresa Winners Trading (JT Freire), ou seja, a proposta da Winners Trading foi apresentada com os seus próprios dados de e-mail, responsável, banco, agência, conta corrente, endereço e telefone e com menção à empresa Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda como referência comercial, evidenciando que a elaboração do documento teria realmente partido da Winners Trading. Portanto, fica claro que não foi identificado qualquer erro ou equívoco nos dados apresentados pela Winners Trading no processo de contratação pública junto à SESAU/RO.

Em resumo, a Vimed não fez a cotação de preço e nem apresentou qualquer registro próprio na proposta da Winners Trading (J T Freire) para supor tal equívoco e a SESAU/RO conduziu como se, desde o início, a proposta fosse da Vimed, o que indica algum tipo de conluio entre as empresas e possível participação de servidor(es) da SESAU/RO nas fraudes identificadas no bojo do Chamamento Público n. 01/2020/ SESAU/RO. Além disso, reforça a conclusão de conluio entre as empresas o fato de a sociedade empresária Winners Trading (J T Freire) ter mencionado como referência comercial a própria empresa Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, conforme documento a seguir.

REFERÊNCIA COMERCIAIS

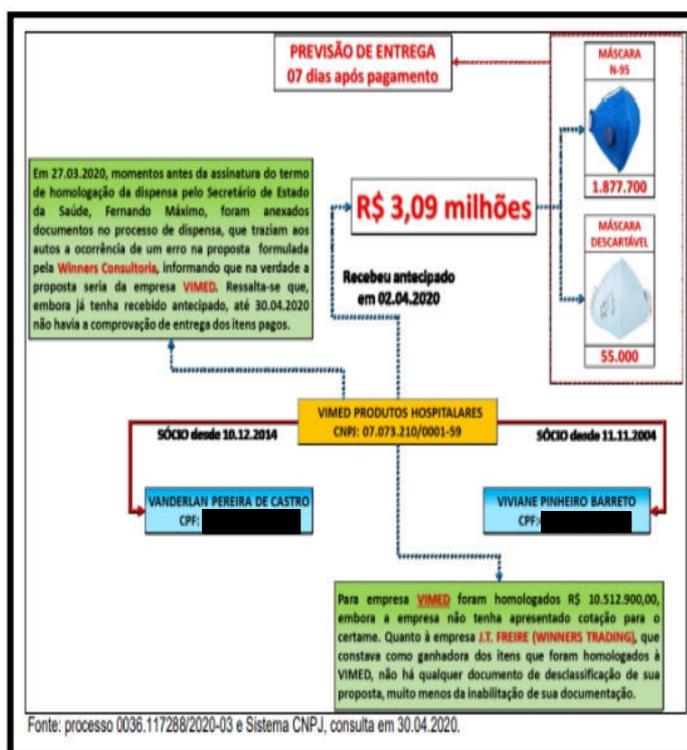
MEDHAUS COMÉRCIO HOSPITALAR CONTATO: [REDACTED]

DECARES COMÉRCIO LTDA CONTATO: [REDACTED]

VIMED COMERCIO LTDA CONTATO: [REDACTED]

G COMPANY CONTATO: [REDACTED]

Diante de tais constatações, foi possível identificar o fluxo inadequado de homologação do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, conforme descrito na figura abaixo:



Segundo a Nota Técnica em comento, foi possível constatar que, após o exame e a seleção das melhores propostas, a SESAU/RO, por meio da Informação n. 06/2020/ SESAU/CAFIINP, de 22/03/2020, listou os dados cadastrais e bancários das empresas vencedoras no Chamamento Público n. 001/2020, confirmando a escolha da empresa Winners Trading (e não da Vimed, que sequer teria participado da pesquisa de preços).

Ocorre que, em 27/03/2020 (a data foi digitada por cima da logomarca), a Vimed atravessou uma declaração no processo de Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, alegando que, por equívoco, sua proposta comercial fora apresentada pela Winners Trading, uma "empresa de consultoria do grupo", mas que era ela (Vimed) que estaria participando, de fato, do certame.

Informação nº 6/2020/SESAU-CAFIINP

DADOS CADASTRAIS E BANCÁRIOS PARA FINS DE LASTRO ORÇAMENTARIO E EMPENHAMENTO DA DESPESA

2-NOME FANTASIA: WINNERS TRADING
RAZÃO SOCIAL: J.T. FREIRE
CNPJ:19.147.463/0001-09
ITENS ARREMATADOS: 07 (R\$ 1.315.800,00); 08 (R\$9.000.000,00); 09 (R\$ 197.100,00)
VALOR TOTAL: R\$ 10.512.900,000

3-NOME FANTASIA: AMS
RAZÃO SOCIAL: AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI -EPP
CNPJ:10.752.045/0001-76
ITENS ARREMATADOS: 01 (R\$ 1.248.000,00); 02 (R\$ 1.356.000,00); 03(R\$ 1.139.200,00); 04 (R\$ 1.107.200,00); 05(R\$1.139.200,00); 06 (R\$ 1.315.800,00); 10(R\$855.000,00); 12(R\$1.072.500,00)
VALOR TOTAL:R\$ 9.232.900,00



Presado Sr,

Vimos informar à SESAU, que a empresa VIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ 07.073.210/0001-59, sito a rua Jose Miranda Coelho, 277 Bairro Jorge Teixeira IV, na cidade de Manaus/AM participou do certame de chamada emergencial desta órgão e a Winners Consultoria, empresa de Consultoria do grupo, realizou a assinatura e carimbo no documento processado e que o fato ocorreu por equívoco no momento em que enviaram documento para assinatura.

Reiteramos que a empresa VIMED é a participante do certame e solicitamos a ratificação do documento.

Atenciosamente,



VIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PROD. HOSPITALARES
CNPJ 07.073.210/0001-59

A declaração unilateral da Vimed foi registrada pelo Gerente Administrativo da SESAU/RO na Informação n. 06/2020/SESAU/GAD, assinada no SEI em 27/03/2020, às 17h55, e juntada ao processo n. 0036.117288/2020-03 (SEI n. 2194813). Porém, antes mesmo da Vimed ter elaborado essa justificativa e do documento ter sido registrado e juntado ao processo da dispensa, já constava nos autos Despacho do Gerente Administrativo da SESAU/RO, assinado no SEI em 26/03/2020, às 20h57, solicitando alocação de recursos para as empresas vencedoras, aí incluída a Vimed, não havendo qualquer menção à Winners Trading, que efetivamente participou da cotação de preços. E, a partir daí, vários outros documentos foram elaborados e assinados, já tendo a Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda como uma das vencedoras do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO.

Fls. 553 SEI 1573147
Informação nº 6/2020/SESAU-GAD

1. JUSTIFICATIVA VIMED

Compulsando os autos, fora identificado que quando da elaboração e apresentação da proposta por parte da empresa **VIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, o arquivo SAMSE (0010746248) fora carimbado com os dados da empresa prestadora de consultoria, sobretudo, a empresa VIMED se manifestara por meio da justificativa (0010886047) pensada junto aos autos.

Porto Velho, 27 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
ALVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR
Gerente Administrativo - GAD/SESAU

Documento assinado eletronicamente por **ALVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR, Coordenador(a)**, em 27/03/2020, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Fls. 537/538 SEI 1573147

Senhora Coordenadora,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos os autos em epígrafe para providências, na forma da lei, quanto à viabilidade de alocação de recursos no **valor total de R\$ 20.335.750,00** (vinte milhões, trezentos e trinta e cinco mil setecentos e cinquenta reais), conforme descrição da despesa abaixo discriminada.

Empresa	CNPJ	Valor a Alocar
AMS COM. DE MAT EM GERAL EIRELI	10.752.045/001-76	R\$ 9.232.900,00
VIMED COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	07.073.210/0001-59	R\$ 10.512.900,00
MEDLEVENSOHN COM E REP DE PROD HOSPITALARES	05.343.029/0001-90	R\$ 589.950,00
TOTAL GERAL		R\$ 20.335.750,00

Documento assinado eletronicamente por **ALVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR, Coordenador(a)**, em 26/03/2020, às 20:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

Da mesma forma, após análise do processo de dispensa, foi possível constatar que antes mesmo da elaboração do quadro comparativo de preços pela SESAU/RO, em 24 de março de 2020 (que relacionou a Winners Trading e não a Vimed - fls. 464/468, SEI n. 2194813), já havia sido juntada nos autos toda a documentação de habilitação da Vimed (fls. 331/382, SEI n. 2194813), inclusive declarações assinadas em 23 de março de 2020 pelo representante da empresa, com menção específica ao processo n. 0036.117288/2020-03.

VIMED

Fls. 358
28/09/20
2020.0042876

A
PROCESSO : 0036.117288/2020-03

Ref: SOLICITAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE HOSPITALARES, AMBULATORIAS E ADMINISTRATIVOS VINCULADAS A SESAU/RO E UNIDADES ADMINISTRATIVAS.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER AS UNIDADES: HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS, HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL, CEMETRON, HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIAO, HOSPITAL DE BASE DR ARY PINHEIRO . HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA, HOSPITAL.

DECLARAÇÃO DE QUE TOMOU CONHECIMENTO DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.073.210/0001-59, estabelecida na cidade de Manaus-Amazonas, sediada no Endereço Rua: José Miranda Coelho nr.277 Bairro: Jorge Teixeira - Suendel Marinho de Oliveira, brasileiro, portador da Cédula Identidade nº [REDACTED] e do CPF [REDACTED] DECLARA normas estabelecidas pela legislação federal ou estadual e municipais, sempre QUE ATENDEMOS AS NORMAS NACIONAIS E ESTADUAIS AMBIENTAIS.

Por ser verdade assina a presente.

Manaus/AM, **23 de Março de 2020**.

[REDACTED]

Vimed Com. e Rep. de Prod. Hospitalares Ltda
SUENDEL MARINHO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE LEGAL

VIMED - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 07.073.210/0001-59 Rua José Miranda Coelho, 277 Alto - Bairro Jorge Teixeira IV Etapa - Manaus - AM
CEP: 67000-000 Fone: (67) 3100.0000 - E-mail: vendas@vimed.com.br

Este documento tem o mesmo valor probante de original, assinado, em nome de [REDACTED], e autenticado por [REDACTED], inscrita no CNPJ nº 07.073.210/0001-59, inscrita no CNPJ nº 07.073.210/0001-59, inscrita no CNPJ nº 07.073.210/0001-59.

Nessa direção, a CGU/RO também verificou que o Termo de Homologação de Dispensa de Licitação no Processo n. 0036.117288/2020-03, em favor das empresas vencedoras do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, incluindo a Vimed, foi assinado pelo Secretário Estadual de Saúde momentos depois da comunicação do suposto equívoco, sem que tenha sido anexado ou elaborado qualquer documento oficial de desclassificação da proposta da Winners Trading ou de inabilitação de sua documentação. Tudo ficou ainda mais obscuro quando antes do pedido correção, já havia movimentação do processo mencionando e vinculando a proposta como se fosse da Vimed, e o pior, mesmo após essa correção, não houve desclassificação e nem inabilitação formal da proposta da Winners Trading (fls. 539/540, SEI n. 2194813).



Ademais, não foi juntado ao processo nenhum e-mail da Cia empresa embora a Winners Trading (J T Freire) tenha supostan 40, SEI n. 2194692, consta o e-mail [REDACTED] num envio realizado pela CAFII para vários fornecedores.

CAFII) direcionado a algum representante da referida da cotação de preços. Por outro lado, relacionado à fl. es por Paula Gonçalves, então representante da Vimed)



17.3 - IPL n. 2020.0042878/SR/PF/RO (SEI n. 2194701, 2194734, 2194754, 2194758, 2194771, 2324686, 2324687 e 2324689):

As irregularidades apontadas inicialmente pela CGU foram posteriormente reforçadas pela Polícia Federal no bojo do IPL n. 2020.0042878-SR/PF/RO. Além dessa irregularidade ocorrida na fase de pesquisa de preços e homologação do certame, a Polícia Federal verificou ainda que, embora tenha recebido recursos públicos, a Vimed forneceu insumos em desacordo com as especificações do Termo de Referência descrito no Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO.

Termo de Referência do CHP nº 01/2020, especificando, no item 7 da planilha descritiva, máscara (respirador N 95) PFF-2, com tripla camada (concha interna de não tecido, meio filtrante e parte externa de não tecido).

7	MÁSCARA (RESPIRADOR N 95) ENQUADRA-SE NA CATEGORIA PFF-2 E PARA TANTO, DEVE OBEDECER, ENTRE OUTROS, AOS SEQUENTES REQUISITOS ESTABELECIDOS DE ACORDO COM O PROJETO DE NORMA 02.011.03-010/1993 DA ABNT PARA PEÇAS SEMI-FACIAS FILTRANTES: PENETRAÇÃO MÁXIMA ATRAVÉS DO FILTRO (1) - 6 %; RESISTÊNCIA MÁXIMA À RESPIRAÇÃO (1) - 240 PA; PENETRAÇÃO POR INDIVÍDUO MÉDIA MÁXIMA TOTAL (2) - 8 %; CONSTITUÍDO POR UMA CONCHA INTERNA DE SUSTENTAÇÃO -COMPOSTA DE NÃO-TECIDO MOLDADO EM FIBRAS SINTÉTICAS POR UM PROCESSO SEM RESINA, SOBRE ESTA CONCHA É MONTADO O MEIO FILTRANTE COMPOSTO POR MICROFIBRAS TRATADAS ELETROSTATICAMENTE, A PARTE EXTERNA DO RESPIRADOR É COMPOSTA POR UM NÃO-TECIDO NA COR VERDE, QUE PROTEGE O MEIO FILTRANTE EVITANDO QUE AS FIBRAS POSSAM SE SOLTAR, COM TRATAMENTO ESPECIAL PARA MAIOR RESISTÊNCIA À PROTEÇÃO DE SANGUE E FLUIDOS CORPÓREOS. A ESTE CONJUNTO SÃO INCORPORADAS 2 BANDAS DE ELÁSTICO, UMA TIRA DE ESPUMA E UM GRAMPO DE AJUSTE NASAL NECESSÁRIO PARA MANTER O RESPIRADOR FIRME E AJUSTADO NA FACE DO USUÁRIO. MODELO TIPO CONCHA, COM REGISTRO NO MSIANVISA, CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE EPI CA. 3921 E NBR A 13698/96.	UNIDADE	86.000
---	--	---------	--------

Fls. 111 e 563 SEI 1573147 - Propostas apresentadas pela J T Freire e pela VIMED, estabelecendo, em relação ao item 7 do Termo de Referência, o compromisso com a entrega de máscaras da marca Carbografitte e Deltaplus.



Por meio do Relatório de Diligência - Equipe PVH 03, reabastecimento Farmacêutico de Materiais Hospitalares (CAFI/ SESAU/RO), foi constatado que os produtos fornecidos pela Vimed em atendimento ao item 7 do Termo de Referência (Máscara N95 PFF-2) divergiam das especificações, tratando-se, na realidade de Máscara N95 PFF-1 e de 3 marcas diferentes (Deltaplus, Carbografitte e Lubeka) e registrando, ainda, que as caixas dessas máscaras estavam com as etiquetas da empresa Winners Trading. Nesse sentido também consta nos autos a Notificação n. 109/2020/SESAU/CAFI alertando que as máscaras N95 fornecidas pela Vimed não possuíam tripla camada de proteção e estavam se desfazendo, tendo o Ministério Público interdito o material (fls. 38/39, SEI n. 2194692).

ITEM 7 - A máscara informada na especificação é a N 95 PFF2 e encontramos máscaras com essas informações na embalagem, mas continham na verdade N95 PFF1. E foram encontradas 3 marcas diferentes (Deltaplus, Carbografitte e Lubeka). A informação da incompatibilidade da especificação foi notificada pelo depósito através de seu controle interno e o mesmo recebeu a visita do Ministério do Trabalho que atestou a não conformidade. Os documentos relacionados a esse procedimento foram apreendidos. Existiam caixas dessas máscaras com etiquetas da empresa WINNERS TRANDING em fornecimentos feitos.

Por fim, seguem imagens do local e materiais:

Figura 3 Caixa de máscara N95 com etiqueta do WINNERS TRANDING

Figura 4 Um lote de máscara N95 (fornecida pela VIMED)

SECRETARIA DE SAÚDE
RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Saúde - SESAU

Notificação nº 109/2020/SESAU/CAFI/RO

NOTIFICAÇÃO

DADOS DO FORNECEDOR

EMPRESA: VIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	CNPJ: 08752543/0001
CAMARGAVENTO PAVÃO Nº 61/3020	EMPRESA: 30186882/17
EMPRESA: FIM MORAIS/2005	PRÉZIO FINAL DE ENTREGA (R\$): 64.940,0000
PROJETO: 0004.117/00/2020-09	ASSUNTO: Qualidade do Material

Notificamos a empresa citada acima sobre os materiais entregues nesta Control de Abastecimento Farmacêutico (CAFI), sendo máscara respirador N 95, marca Carbografitte e Deltaplus, sem F2, em 86.000 x 21,30. Considerando que temos receituário exatidão das unidades quanto a qualidade das máscaras para o material se desfaz e não possui tripla camada de proteção.

Considerando denúncia ao Ministério Público e qual atesta um Fiscal até está CAFI que após fazer testes manuais, inferimos imediatamente o material.

Diante do exposto informamos que o material encontra-se em apreensão e solidamente trancado o material, até a não entrega em diligência e abastecimento das unidades de saúde e a tramitação do referido Processo.

OBS: O prazo para providências das retificações desta notificação será de 72 horas (Setenta e Duas Horas).

Porto Velho, 02 de Junho de 2020

REGINALDO MARA DE SA
Agente em Exercício Administrativo/Chefe de Núcleo
(CAFI/SESAU/RO)

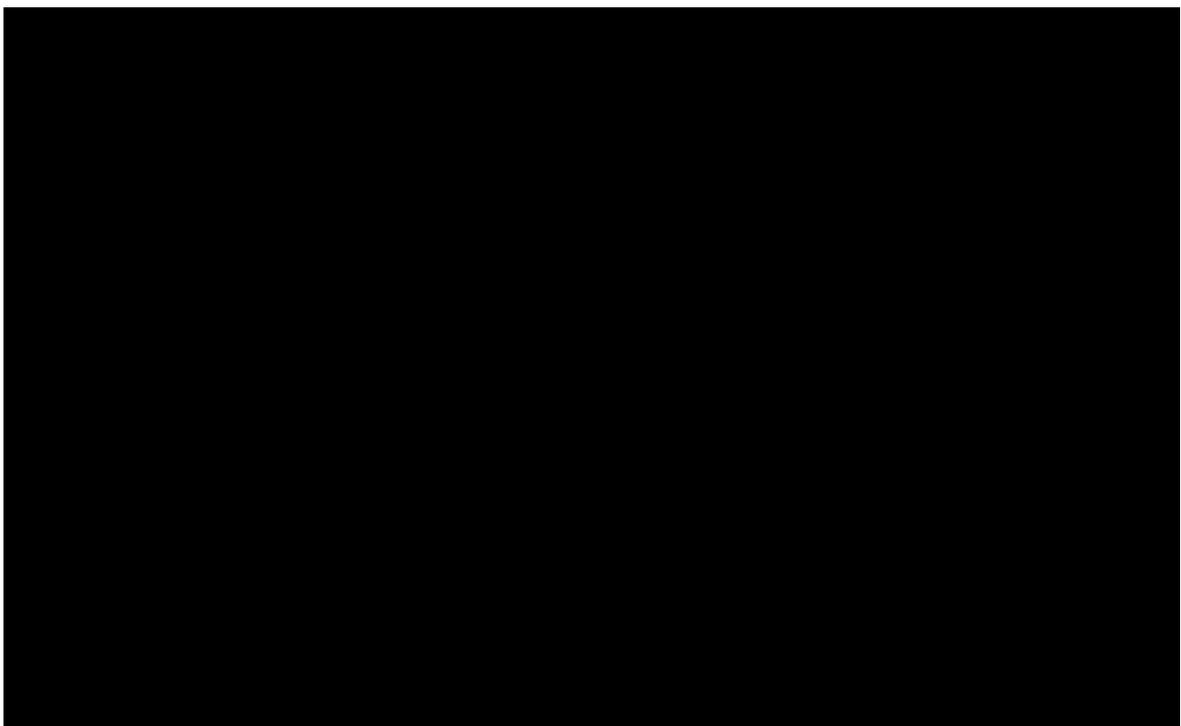
Através de consultas em fontes abertas e fechadas, foi possível encontrar dados cadastrais da empresa Winners Trading (J T Freire) demonstrando que possivelmente se trata de empresa de fachada. Após consulta ao google maps, foi verificado que o endereço indicado pela própria empresa e verificado em sistemas fechados, consta em um condomínio residencial [REDACTED] sem qualquer indício de funcionamento de empresa física no local.

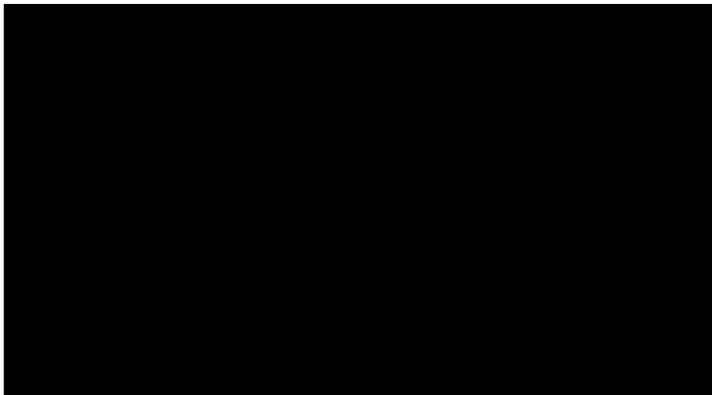
<p>Informações de Registro</p> <p>CNPJ: 19.147.463/0001-09</p> <p>Razão Social: J T Freire</p> <p>Nome Fantasia: Winners Trading</p> <p>Data da Abertura: 28/10/2013</p> <p>Capital Social: R\$ 1.000.000,00</p> <p>Tipo: MATRIZ</p> <p>Situação: ATIVA</p> <p>Natureza Jurídica: Empresário (Individual)</p> <p>Contatos</p> <p>E-mail: info@winnerstrading.com.br</p> <p>Telefone(s): (92) 98846-1987 (92) 98149-4863</p> <p>Localização</p> <p>Logradouro: Praia de Canoa Quebrada, 481</p> <p>Complemento: Lt 19 Qd 39 Res Ri</p> <p>Bairro: Taruma</p> <p>CEP: 69041-363</p> <p>Município: Manaus</p> <p>Estado: Amazonas</p>	 <p>Site da empresa J T Freire, confirmando endereço atual</p>
--	---



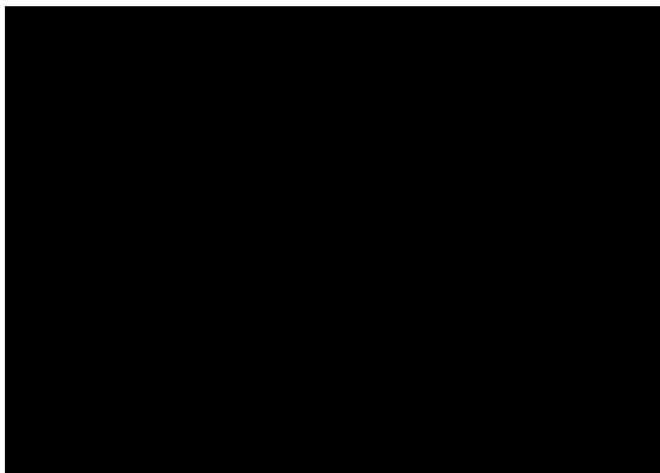
Não parece razoável supor que uma empresa com capital social de um milhão de reais e que lida com importação e exportação pudesse funcionar em uma simples residência. Outro fato importante a ser observado é a desproporção do capital social (R\$ 1.000.000,00) com o patrimônio efetivamente verificado na empresa. O empreendimento não apresenta trabalhadores cadastrados nas bases de dado do MTE e o endereço físico é residencial (SEI n. 2194701).

Em decorrência das investigações nos autos do IPL n. 2020. 0042878/SR/PF/RO, foram realizadas medidas de busca e apreensão em 10/06/2020 na sede da empresa Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. De acordo com o Relatório de Inteligência SR/PF/RO (fls. 37/38, SEI n. 2194734), na ocasião foi encontrada documentação de empresas do mesmo ramo da Vimed, havendo inclusive um envelope indicando o nome de empresas com o seguinte manuscrito: "papel timbrado Naveca, RD, Decares", contendo também o nome de Vanderlan, SócioResponsável da Vimed. Nota-se que tais empresas participaram de diversas licitações em comum. Ademais, foram verificados documentos de constituição, cópias de identidade dos sócios, papel timbrado e carimbado, indicando provável esquema de fraude licitatória [REDACTED].





No que se trata do cumprimento dos mandados de busca e apreensão realizados durante a operação "dúctil" pela Polícia Federal na sede da Vimed, foram também encontrados documentos indicativos de transações com a pessoa jurídica Winners Trading (J T Freire), CNPJ n. 19.147.463/0001-09, na sala identificada como "sala de reunião", no terceiro pavimento. Também foi possível constatar na pasta do HD externo pertencente à Vimed, [REDACTED], que existe um relacionamento injustificado entre a Vimed e a Winners Trading (J T Freire). Na data de 10/06/2020 foi criada uma pasta com o nome J T Freire, e dentro estão todos os documentos de habilitação em nome da empresa Vimed, datados em 23/03/2020, sendo que o primeiro documento de habilitação foi incluído no horário de modificação das 18:23, sendo que em nenhum deles aponta qualquer relação legal de sociedade com a Winners Trading (J T Freire), [REDACTED]



Ainda com relação às diligências investigativas referentes à Operação "Dúctil", foram analisados os materiais apreendidos pela equipe da PF/SR/RO na residência de Jasom Tavares Freire, Sócio Responsável pela empresa Winners Trading (J T Freire). [REDACTED]

- Jasom vem fazendo parte da diretoria da J.T Freire, juntamente com sua esposa Jordana. No período investigado estavam com foco na confecção de produtos hospitalares (máscaras e aventais principalmente) sob o nome comercial de Protect 1000 - logomarca do produto confeccionado pela J T Freire.

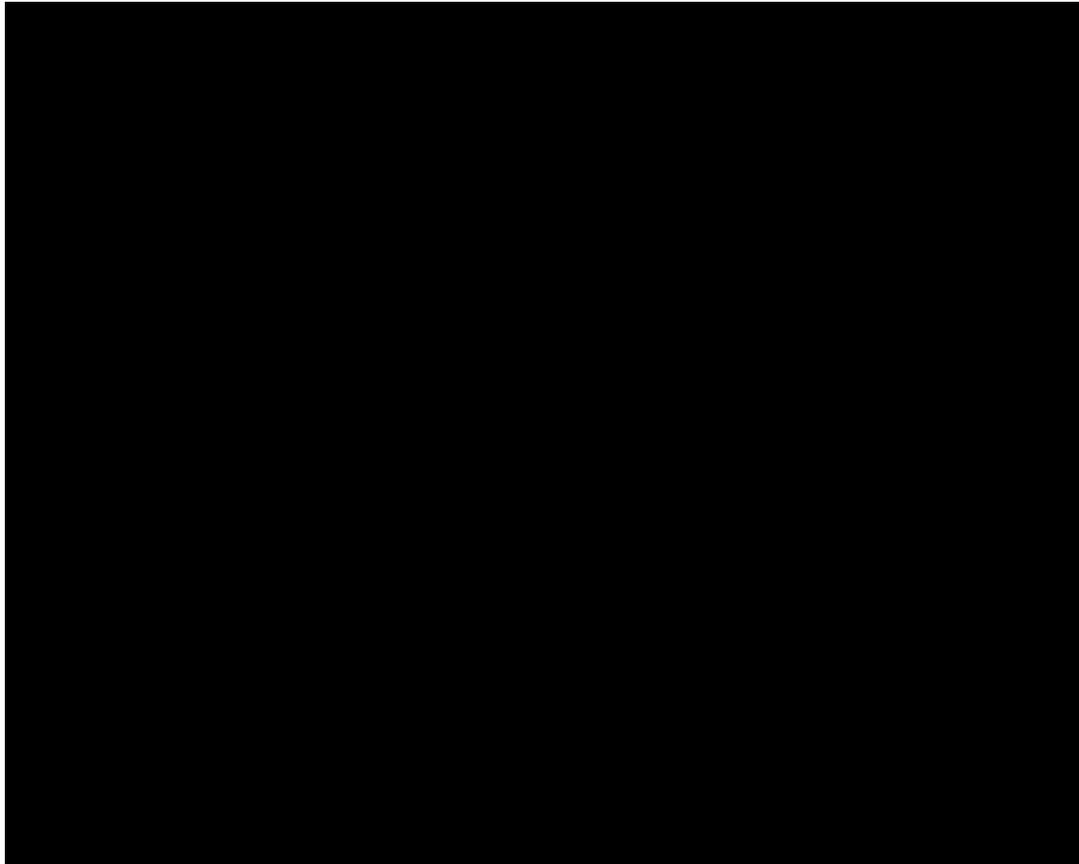


- Por meio de conversa com sua esposa [REDACTED], fica evidente que o foco da empresa, no momento, está na confecção de máscaras triplas modelos KN95 PFF2, Avental e Propé descartável.

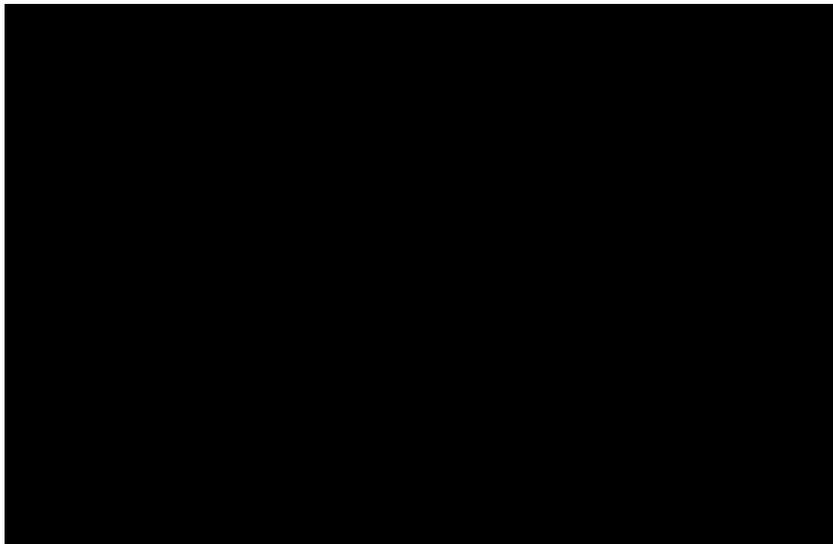


- Prosseguindo com a análise da conversa entre marido e mulher, pode-se estabelecer o vínculo de fornecimento de materiais que a Winners Trading (J T Freire) tinha com a Vimed, através de recortes que confirmam quantidades demandadas por essa última 

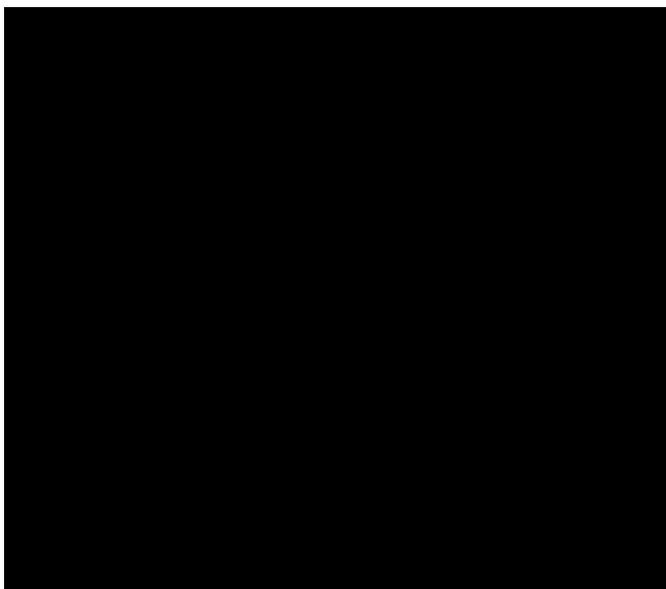
 e valores recebidos oriundos de materiais a serem destinados para Rondônia:



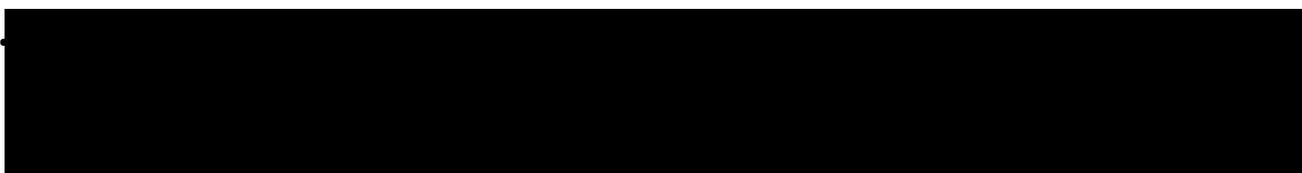
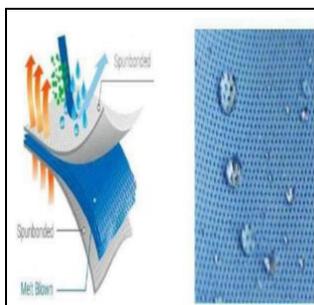
- Outra consideração importante a se fazer a respeito do material da Carbografite é o preço registrado na nota fiscal, com valor unitário de R\$ 15,30. Acontece que através de pesquisa a sistemas abertos, foi possível encontrar o mesmo produto no mercado livre (valor de varejo) com o preço de R\$ 121,90 no pacote com 10 máscaras, totalizando um valor unitário de R\$ 12,19. Quando incorporado o frete para Porto Velho, é acrescentado o valor de R\$ 7,90, elevando o valor total do produto para R\$ 129,80, resultando em um valor unitário de R\$ 12,98, nos mostrando um preço para o consumidor comum mais em conta que o de atacado fornecido para a SESAU. Utilizando o valor não promocional de frete (R\$ 33,90), totalizaria R\$ 155,80, gerando o preço de R\$ 15,58 por unidade, fazendo com que mesmo assim o fornecimento ao consumidor de varejo seja equivalente ao quantitativo maior que foi entregue ao setor público. Outro detalhe importante é que essa pesquisa foi realizada em pleno pico da pandemia e o preço de tal máscara já se encontra majorado por conta da alta demanda.

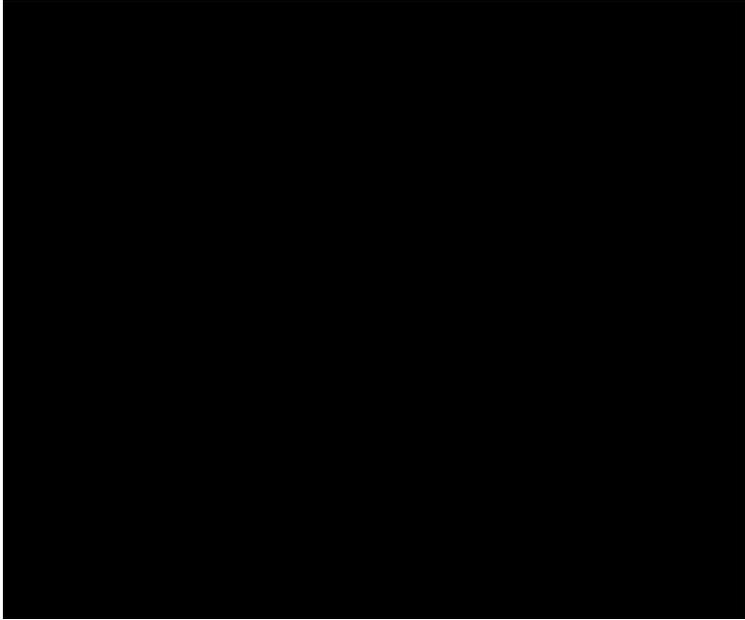
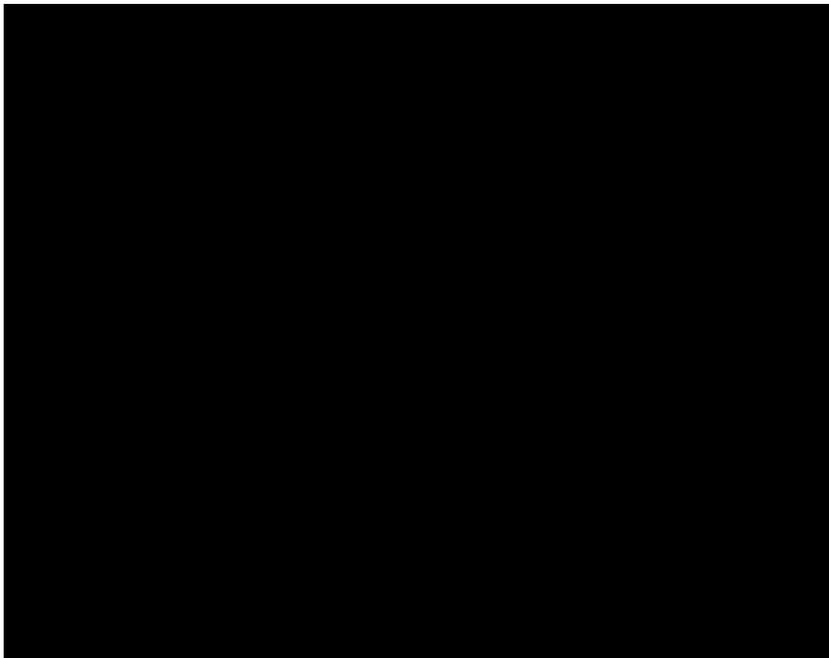


- A presente análise do celular de Jasom também evidenciou dois grupos de trabalho da empresa Winners Trading (J T Freire), um com assuntos relacionados com a diretoria e outro a fábrica de confecção dos materiais e planejamento do envio para Rondônia, assim como amostras do produto sendo entregues a Vimed.



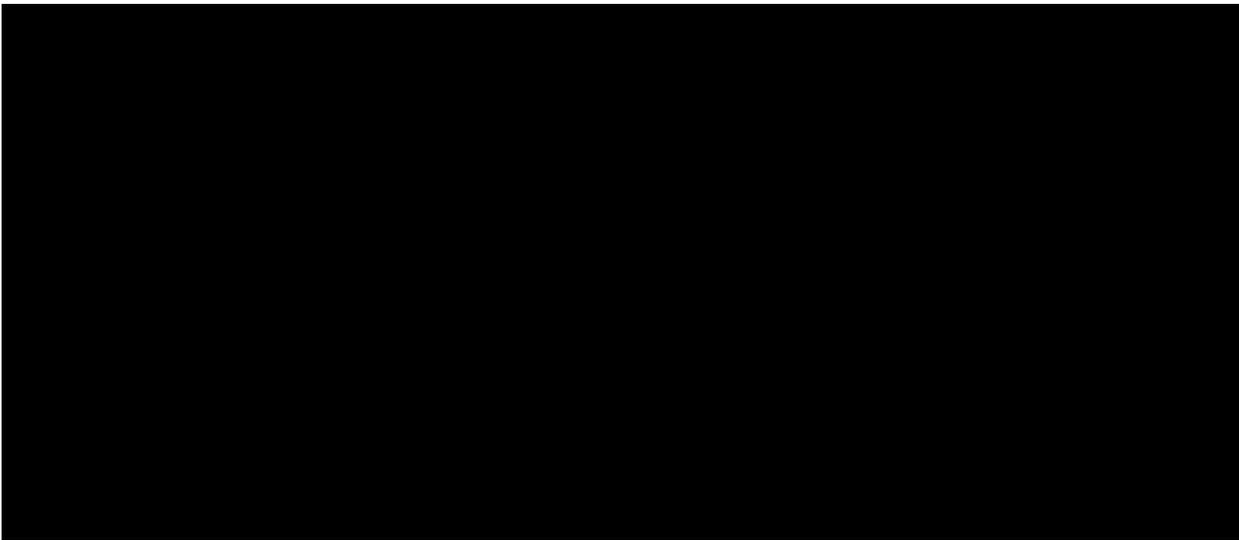
- Outro questionamento feito, seria acerca da qualidade do material. De acordo com fontes extraídas da Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos e Odontológicos (ABIMO), Ministério da Saúde e também com especialistas com certificações na área, TNT é a abreviatura de "tecido não tecido" e SMS de "Spunbond-meltblown-spunbond". Tecnicamente, o TNT é um material fabricado a partir de uma liga de fibras e um polímero (polipropileno) que são unidos e colados por calor ou pressão. Segundo a ABNT/TB-392, o tecido é uma estrutura produzida pelo entrelaçamento de um conjunto de fios de urdume, e outro conjunto de fios de trama, formando ângulo de (ou aproximadamente) 90°. Já o SMS possui trama aleatória e desorganizada como o SMS é um tri-tecido laminado, com três mantas de filamentos aleatórios unidos termicamente. Compõe-se de fibras 100% polipropileno de estrutura plana, flexível e porosa. A tecnologia *spunbond* resulta em uma lâmina com estrutura mecanicamente resistente e a tecnologia *meltblown* outra estrutura microbiana com barreira de até 3 μ , que retém microrganismos e outros elementos iguais ou acima dessa medida. A camada *meltblown*, que é a barreira microbiana, se coloca entre duas camadas *spunbond*. Importante lembrar que o TNT não é barreira microbiana, por não possuir capacidade de filtração necessária para este tipo de aplicação. Já o SMS, que possui a barreira laminada microbiana de *meltblown* entre duas lâminas de *spunbond*, não se lava, não se esteriliza, não se reaproveita; usa-se e se descarta.



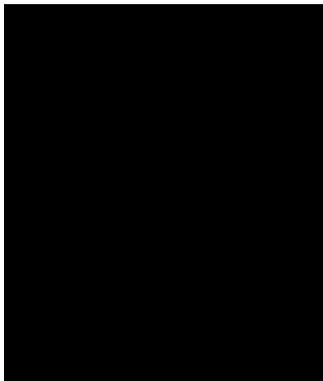


- Tendo em vista todo o exposto acima, cabe ressaltar que a ANVISA em tempos de calamidade pública vem flexibilizando a rigidez e burocracias das testagens de materiais, motivada pelo caráter emergencial, deixando as responsabilidades acerca da qualidade dos produtos com as empresas. Nesse sentido, a agência reguladora estabeleceu o seguinte: "A Anvisa simplificou os requisitos para fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos prioritários e de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, utilizados em serviços de saúde. As máscaras que aguardam a realização de ensaios podem ser utilizadas por profissionais de apoio (ex.: recepcionistas e seguranças) nos serviços de saúde, desde que esses profissionais prestem assistência a mais de 1 metro dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus. Essas máscaras também podem ser usadas pelos profissionais dos transportes públicos, segurança e transeuntes, acrescidas das demais medidas de prevenção e controle. De acordo com as regras, fabricantes e importadores de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes ficarão excepcionalmente e temporariamente dispensados de autorização prévia dos produtos pela Anvisa, de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), de notificação das atividades à Agência, bem como de outras autorizações sanitárias". A medida foi motivada pela atual situação de emergência de saúde pública internacional relacionada à Covid-19. As regras estão vigentes e constam na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 356/2020. Porém, as regras não eximem as empresas de outras obrigações. Os fabricantes e importadores de produtos deverão cumprir as demais exigências aplicáveis ao controle de dispositivos médicos, bem como as normas técnicas relacionadas aos produtos. As empresas também deverão realizar controle pós-mercado (monitoramento após a comercialização). A Anvisa reforça que o fabricante ou importador é responsável por garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos produtos fabricados, em conformidade com o regulamento brasileiro. Ademais, o serviço de saúde que receber os equipamentos de proteção individual (EPIs) deve atestar que os mesmos atendam às finalidades a que se destinam.





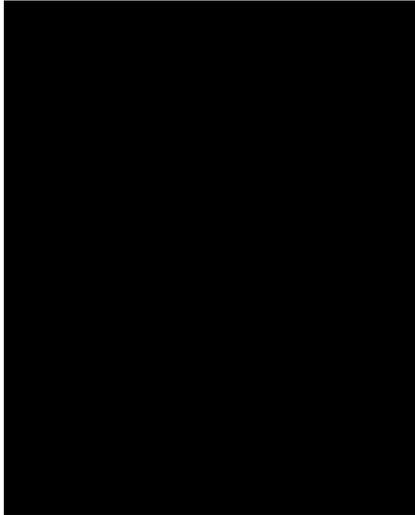
• [Redacted]



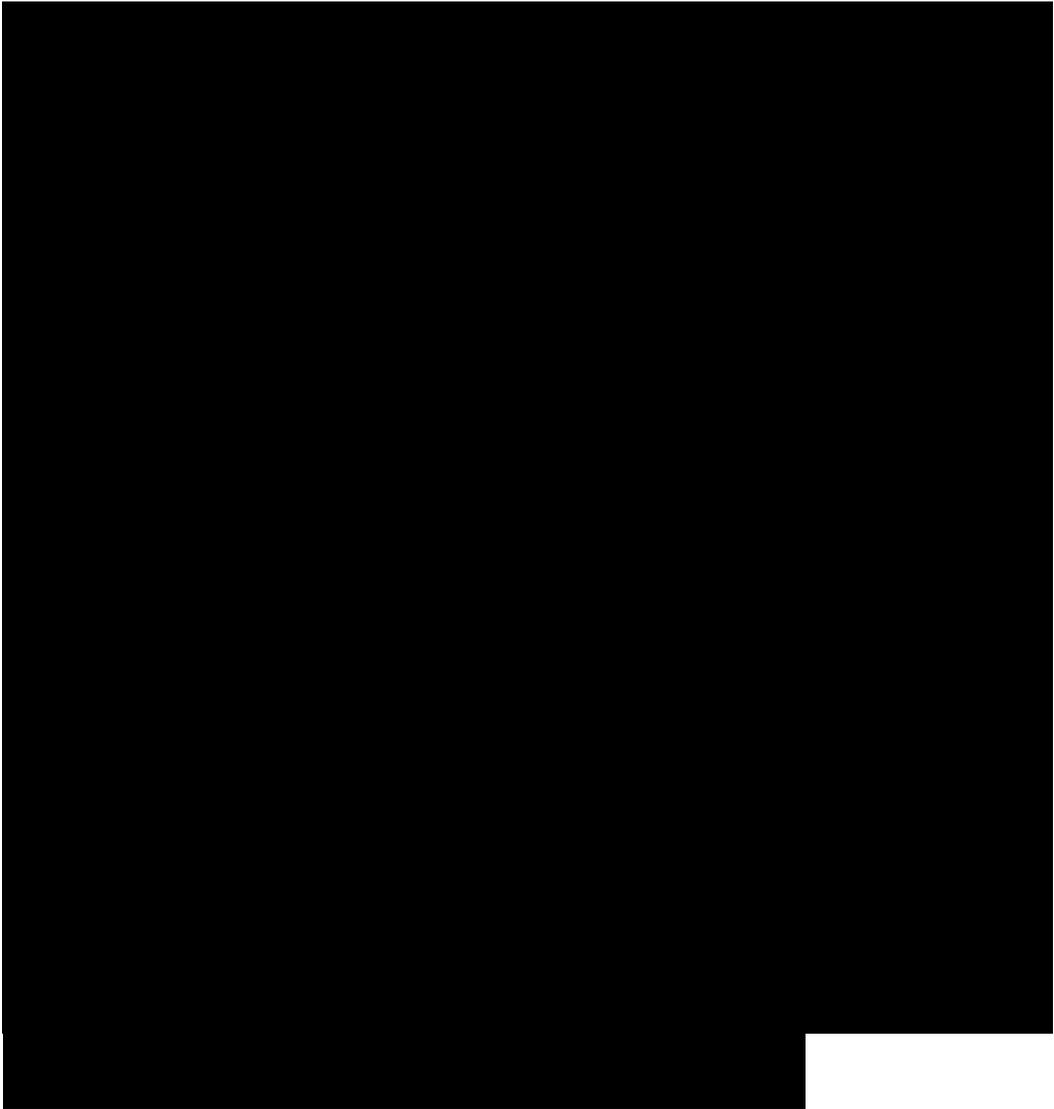
- Ainda no que diz respeito sobre a relação com a empresa Carbografite, foi possível verificar que o preço aproximado que as máscaras foram adquiridas foi R\$ 2,58 por unidade para um lote de 100.000. Posteriormente, foi feito um novo orçamento para um lote de 3 mil unidades a R\$ 6,50. Tal preço havia aumentado tanto devido à pouca oferta disponível e alta demanda motivada pela ascensão do Coronavírus no país. Contudo, o diálogo com a funcionária [Redacted] da Carbografite leva a crer que a quantidade acertada em março de 100.000 unidades de máscaras N95 a R\$ 2,58 fora realmente adquirida pela J T Freire. Tais materiais seriam os que ficaram em estoque para envio para o estado de Rondônia. Posteriormente, após a data de interdição do material na SESAU, Jasom conversou com [Redacted] sobre o produto e a mesma eximiu a empresa carioca (Carbografite) de culpa, dizendo que o uso pelos profissionais de saúde do estado de Rondônia poderia estar sendo feito de maneira indevida, e por esse motivo as máscaras estavam se esfacelando.

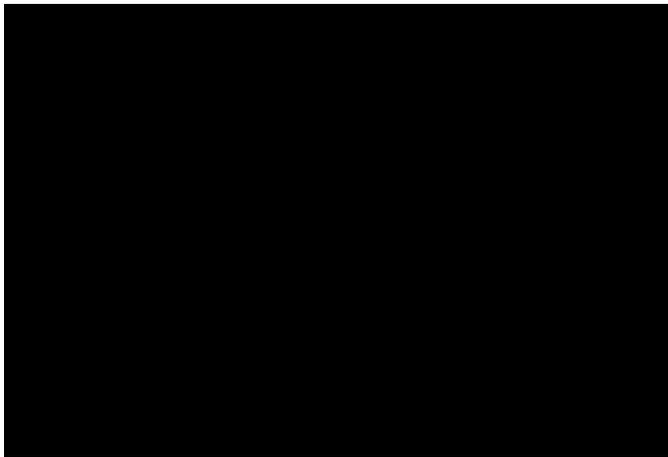


• [Redacted]



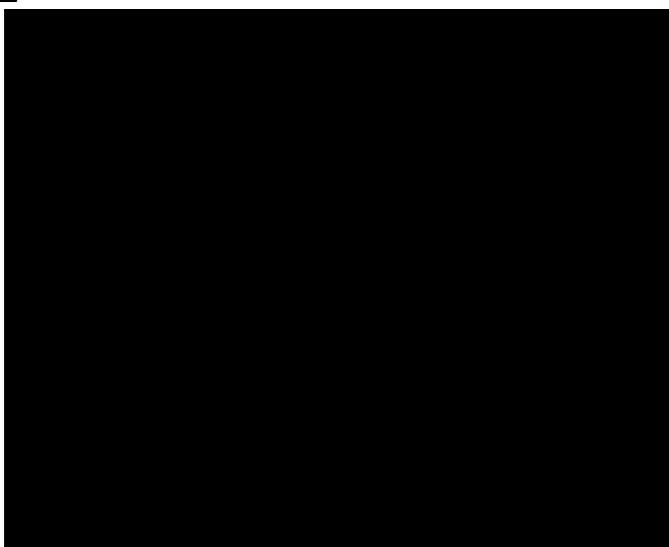
- Tendo em vista que grande parte do material foi adquirido a um suposto preço de R\$ 2,58 e repassado para o setor público a R\$ 15,30, mais suspeitas surgem acerca de possível sobrepreço nos produtos fornecidos. Para embasar tais suspeitas, neste celular foram encontradas planilhas e notas fiscais referentes a tais produtos. Em primeiro lugar, foi encontrada uma nota fiscal com o mesmo quantitativo de máscaras da empresa J T Freire em fornecimento à Vimed, com o valor unitário de R\$ 10,00. Esses mesmos produtos (55 mil unidades) foram fornecidos da Vimed para a SESAU por R\$ 15,30, sendo que ficou evidente que a Vimed ficaria com R\$ 2,00 de lucro por unidade com essa transação e a J T Freire embolsaria R\$ 3,30. Somente essa transação já aponta irregularidades. Fora que o valor de R\$ 10,00 também gera suspeitas, uma vez que a J T Freire comercializava máscaras para varejo na cidade de Manaus com o preço que variou entre R\$ 8,00 a R\$ 10,00 (informação extraída de uma conversa datada em junho de 2020, período no qual os preços das máscaras estavam ainda mais elevados por conta da alta procura), isso sem contar no preço das Carbografites a R\$ 12,19 encontrado no Mercado Livre.



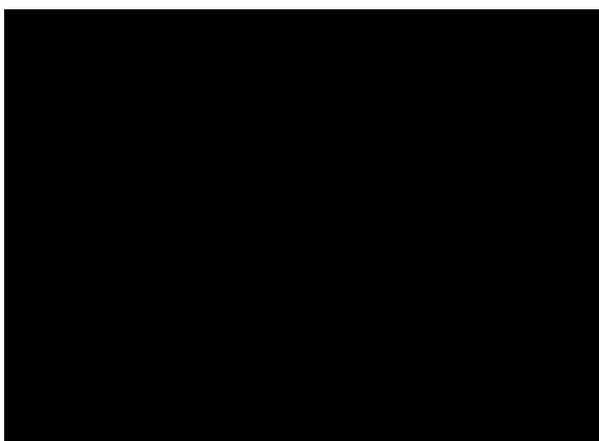


- Foi descoberto também o motivo que acarretou a mudança nos documentos de cadastramento da Winners Trading para Vimed: em meio ao trâmite do procedimento licitatório, foi solicitado a Paula (intermediária da Winners Trading - J T Freire) uma gama de documentos de credenciamento que tal empresa não possuía em sua totalidade. Com receio de não estar hábil para participar do certame, Paula, juntamente com Jasom, Jonatham, Vanderlan e Marcelo da Vimed arquitetaram para que fosse enviado documentos dessa última, uma vez que tal estabelecimento possuía tudo o que fora solicitado.

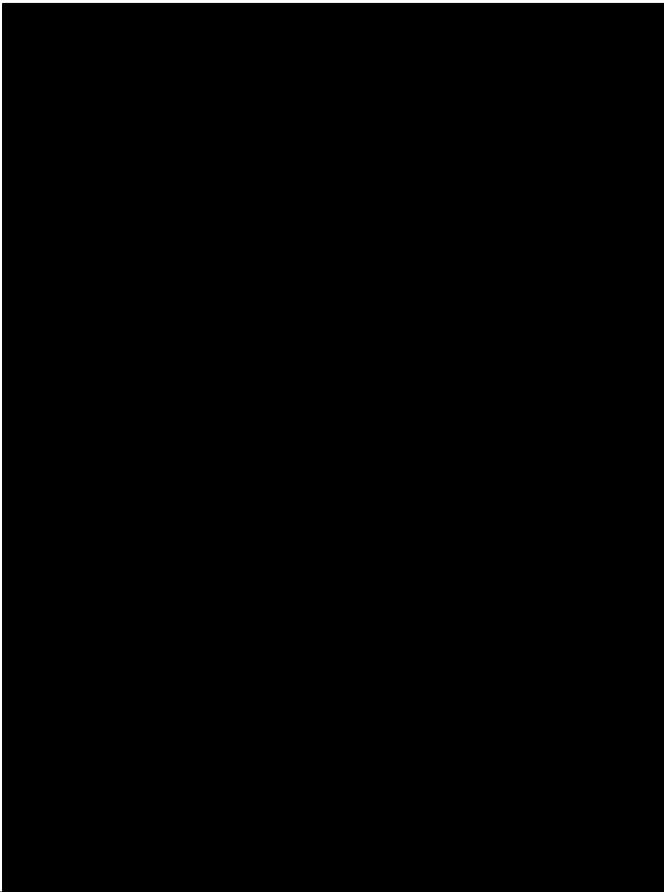
- [Redacted]



- [Redacted]



- Cabe ressaltar que a qualidade do material da marca Carbografite também foi contestado em Manaus, e todos os integrantes do grupo Vendas e Medical Stock estavam cientes das várias contestações.

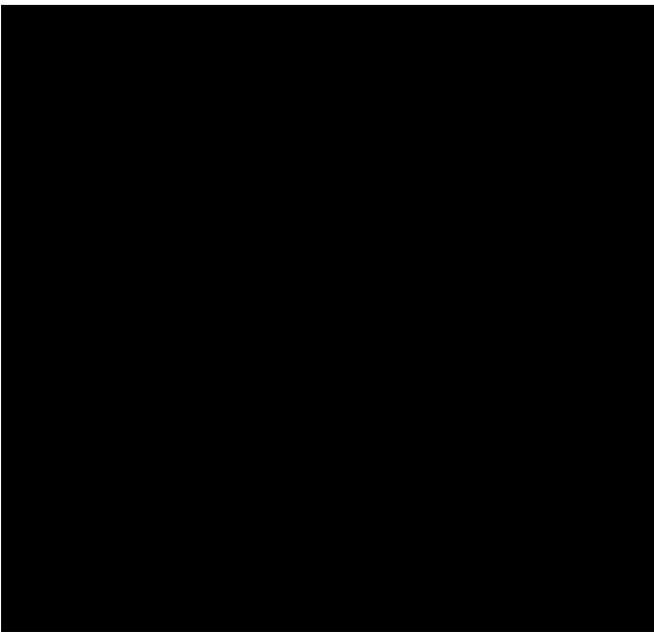


• [REDACTED]

- Após a substituição dos materiais da marca Carbografite, a J T Freire/Vimed em nome de Vanderlan, redigiu um documento no qual informava que o produto seria trocado por novos da marca Protect 1000, máscaras confeccionadas pela própria Winners Trading, que também apresentaram indícios de qualidade duvidosas, de acordo com tudo já exposto anteriormente nessa análise em questão. Para corroborar com essa hipótese, foi obtida uma nova documentação, datada em 16 de junho de 2020 (coincidentemente após a deflagração da Operação Dúctil), na qual a empresa alterava a marca que iria substituir os produtos defeituosos pela marca KID. Tendo em vista a Polícia Federal investigando as tratativas da SESAU com o estabelecimento, a hipótese é de que a alteração tenha sido feita para que a marca Protect 1000 não fosse periciada e tivesse demonstrada a sua má qualidade.

[REDACTED] Constantemente a empresa vinha sendo notificada e cobrada por atrasos, o que leva a crer que esse material não havia chegado em Rondônia até a data da deflagração. Após o ocorrido a empresa decidiu cancelar o envio de tal marca para poder enviar as máscaras da empresa KID, acreditando possivelmente estarem evitando que seus produtos fossem apreendidos e periciados posteriormente pela Polícia Federal. Cabe ressaltar também que o produto confeccionado pela Winners Trading estava sendo comercializado em Manaus com valor de varejo abaixo do total de R\$ 15,30 acertado na licitação. Em diversas conversas foi possível verificar Jasom informando valores que no máximo giraram entre R\$ 8,00 a R\$ 12,00, e que depois obtiveram um desconto. Nenhum documento sobre adequação de valores foi encontrado, levando a crer que a empresa embolsaria toda a diferença que foi economizada com ela mesmo produzindo as máscaras, mesmo que esse valor estivesse bem acima e em maiores quantidades do que estariam praticando no mercado no estado do Amazonas.





- Outra irregularidade encontrada, foi no fornecimento do material. Jasom forneceu máscaras de 6 (seis) marcas diferentes para Rondônia, sendo que devido ao caráter emergencial, a SESAU se viu obrigada a acatar.



- [Redacted]
- [Redacted]

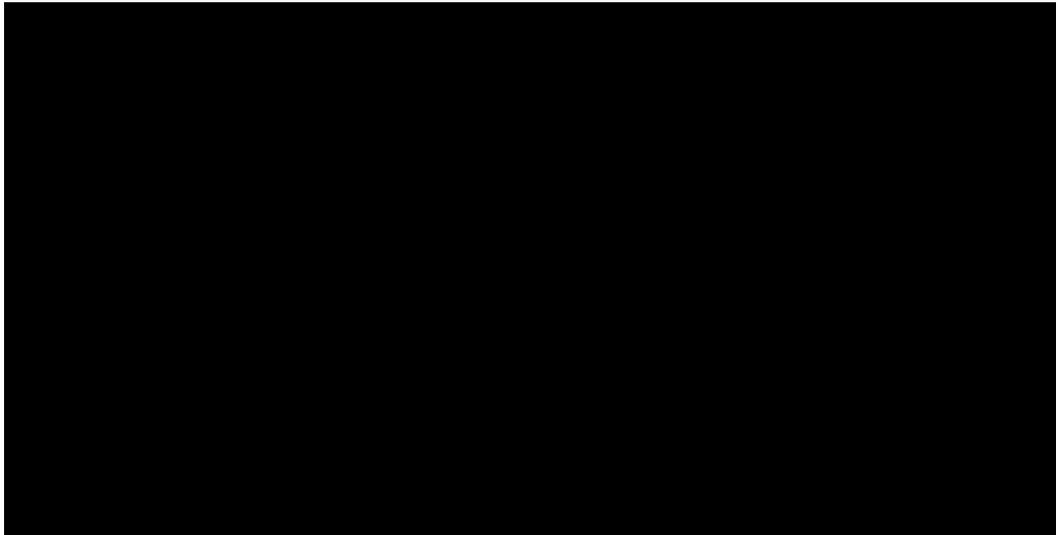
- [REDACTED]
- De acordo com o exposto acima, Paula demonstrou conhecimento sobre especificidades da lei 8.666/93 (que trata sobre o procedimento licitatório), e explicou para Jasom as consequências que sofreria a empresa caso fosse identificado irregularidades e constatada má fé no trâmite do fornecimento de serviços, algo que é facilmente constatado na própria conversa quando ela fala sobre ter cotado um item e entregue outro. Nesse caso, foram entregues 6 itens, dentre os quais, foi evidenciado má qualidade em pelo menos 3 (três). Tudo isso também corrobora com a hipótese de sobrepreço nos produtos. Sobre o atraso na entrega das máscaras, pode-se notar que a empresa não tinha organização para cumprir toda a demanda em tempo hábil, chegando a negociar com diversos outros estabelecimentos, mesmo sem contar com material suficiente para atender a todos. Mesmo após a troca das máscaras Carbografite e Deltaplus e promessa de confecção do material Protect 1000, a empresa não vinha cumprindo as entregas em tempo hábil e continuou a receber notificações de atraso emitidas pela SESAU.
 - Em documento explicativo, em 13 de maio de 2020, a Vimed / Winners Trading (J T Freire) relata a chegada das máquinas para confecção das máscaras Protect 1000, todavia, até meados de junho, continuou atrasando as entregas.
- [REDACTED]



- Mais um fato curioso extraído da análise do celular de Jasom é que o grupo aparentemente já tem o costume de participar de procedimentos públicos fraudando o processo de concorrência e através de ajuda de determinados contatos importantes do setor público. Na conversa com Marcelo da Vimed, Jasom disse que Paula havia colocado uma empresa para entrar na concorrência em certame de Brasília com os produtos da Vimed, solicitando uma carta de autorização, mencionando inclusive que Marcelo tinha contatos importantes, como por exemplo, prefeitos.
- Já em outro diálogo o Jonatam informa que em um determinado consórcio, tiveram que "chorar e usar influência". Tudo isso corrobora com a hipótese de que o grupo tem o costume de estar bem articulado com contatos específicos do serviço público para ajudá-los e favorecê-los nos trâmites processuais.



- Levando em consideração tudo acima exposto, existe diálogo comprovando que existiu um contato que facilitou todo o processo dentro da SESAU. Tal diálogo é datado nos dias 24 e 25 de março, coincidindo com o período do certame, [REDACTED]



- [REDACTED]
- [REDACTED]

[Redacted]

17.4 - [Redacted]

[Redacted]

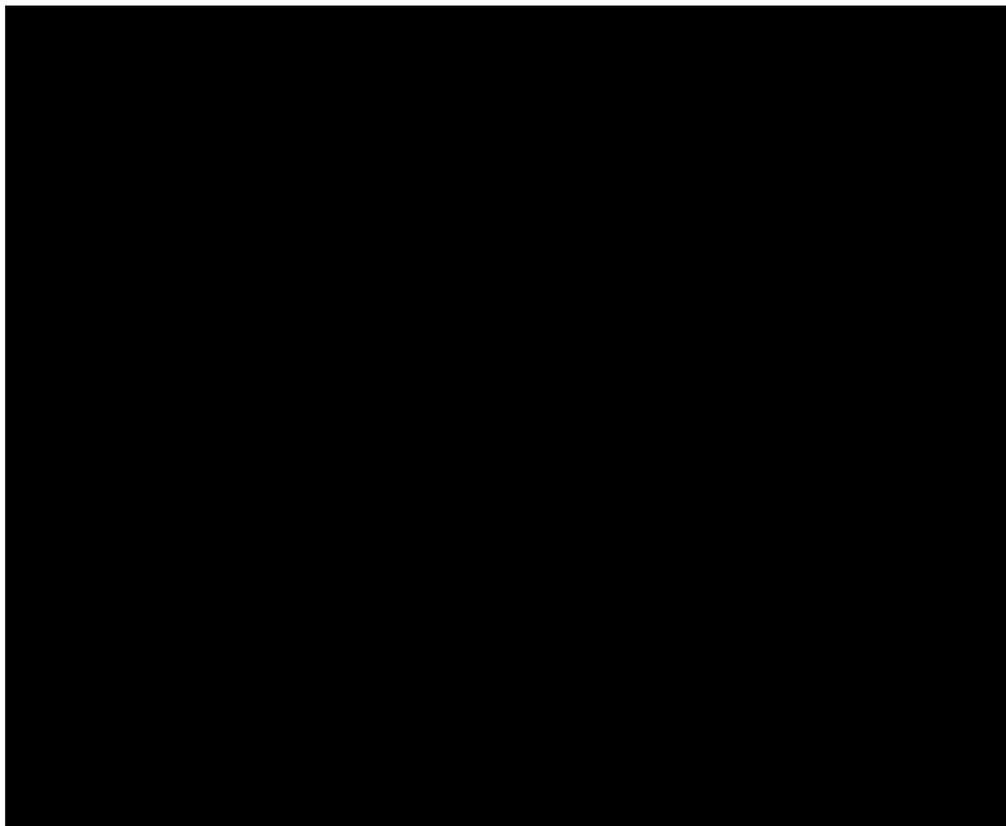
[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

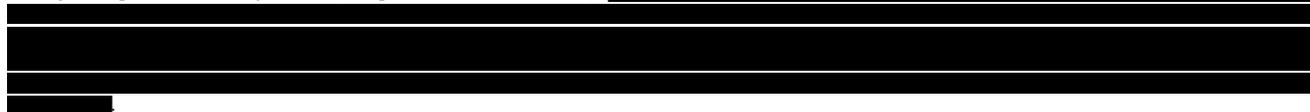
17.5 - Depoimento de Jasom Tavares Freire, proprietário da Winners Trading - Razão Social: J T Freire (fls. 18/19, SEI n. 2194288):

Por ocasião da deflagração da Operação Dúctil, o órgão policial tomou o depoimento de Jasom Tavares Freire, proprietário da Winners Trading (J T Freire), que afirmou: já ter fornecido máscaras descartáveis uma única vez para a Vimed, tendo a relação comercial ocorrido em fevereiro de 2020; ter apresentado a cotação de preços de sua empresa no Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO, mas não ter vencido; não saber que a Vimed fora vencedora do certame, conforme é possível observar no referido termo mostrado abaixo.



17.6 - Decisão Judicial autorizando a deflagração da 3ª fase da operação “Dúctil” pela SR/PF/RO (fls. 04/10, SEI n. 2324689):

Após o cumprimento das medidas cautelares/investigativas deferidas nas primeiras fases da operação dúctil, a PF representou pela busca e apreensão em desfavor das seguintes pessoas físicas e jurídicas (com parecer favorável do MPF):



O referido juízo a fim de fundamentar sua decisão, declarou o seguinte:

- a) A operação dúctil surgiu a partir Nota Técnica n. 05/2020/CGU-Regional/RO, na qual foram apontados indícios de conluio entre empresas e fraudes na formulação de propostas no Chamamento Público n. 01/2020-SESAU, destinado à aquisição de insumos e produtos hospitalares para o enfrentamento da Covid-19, com a utilização de recursos federais;
- b) Na nova representação (pedidos de busca e apreensão), a autoridade policial afirma que os elementos de informação, colhidos com a deflagração das primeiras fases da operação dúctil, revelaram as circunstâncias dos acordos realizados entre “empresários”, representantes e servidores públicos da SESAU/RO, manipulando processos de compras de equipamentos para o combate à Covid-19. Depreende-se da representação policial que um dos principais objetivos da investigação é esclarecer a contratação (e o pagamento) da Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares, a qual teria sido contratada pela SESAU/RO, com indícios de irregularidade, por meio de dispensa de licitação;
- c) Segundo a PF, o MPF e a CGU (Nota Técnica n. 05/2020/CGU/RO), a Vimed se “apossou” da cotação de preços apresentada pela WINNERS TRADING (Razão Social: J T FREIRE), nos autos do Processo SEI n. 0036.117288/2020-03/SESAU. E, ainda, após ser contratada por dispensa de licitação, a Vimed recebeu adiantamento “suspeito” de valores; e
- d) De acordo com o que foi apurado com base na Nota Técnica n. 05/2020/CGU/RO e nos autos do IPL n. 2020.0042878 (Operação Dúctil), foi possível constatar o seguinte:
 - No dia 26/03/2020, sem motivação anterior, um Despacho do GAD/SESAU confirma a Vimed na relação das propostas vencedoras do certame, em substituição a WINNERS TRADING.
 - No dia 27/03/2020, um documento da Vimed é enviado no e-mail do GAD/SESAU, como justificativa do equívoco com a WINNERS. Posteriormente, conversas do grupo Vendas (WhatsApp), confirmam que o conteúdo do documento enviado como justificativa do equívoco com a WINNERS foi orientado por Aparecida Paula, que pediu para constar que a WINNERS CONSULTORIA prestava serviço para a Vimed.
 - De forma inexplicável, a empresa Vimed foi incluída como vencedora do processo antes mesmo da apresentação da documentação.
 - Do mesmo modo, após publicação do resultado da licitação e emissão de nota de empenho, na data de 30/03/2020, a suposta representante da Vimed, Paula Gonçalves Sandri, no dia seguinte (31/03/2020), apresenta requerimento de pagamento antecipado de 30% da venda, o que contou com a manifestação favorável do Gerente Administrativo pelo pagamento, requerida por alguém que sequer tinha instrumento de representação da empresa.
 - No dia útil seguinte, 30/03/2020 (segunda -feira), Nota de Empenho ao Credor – Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. Atuou nas negociações com a SESAU, na condição de representante da Vimed, Aparecida de Paula Gonçalves Sandri, assina o pedido de pagamento antecipado de 30%, não existindo documento outorgando poderes de representante legal da empresa nos autos do processo SEI n. 0036.117288/2020-03.
 - Em 31/03/2020, Despacho da GAD/SESAU solicitando manifestação acerca da possibilidade de antecipação 30% (trinta por cento) do valor do orçamento apresentado a título de garantia de compra.

- No mesmo dia 31/03/2020 – Viagem a Manaus/AM para buscar 60.000 (sessenta mil) unidades de máscaras N95, a ser entregues pela empresa Vimed, transporte do produto em aeronave do Corpo de Bombeiros, retorno em 01/04/2020.
- [REDACTED]
- Ainda em 31/03/2020, a WINNERS TRADING (J T FREIRE) efetua venda a Vimed de 55.000 (cinquenta e cinco mil) máscaras, na data de 31.03.2020, conforme Nota Fiscal, produto que tinha adquirido junto ao fabricante para atender o cronograma constante na proposta apresentada no Chamamento Público 01/2020-SESAU, por ser uma das empresas vencedoras. Na sequência, a mesma Vimed aparece em substituição a WINNERS TRADING (J T FREIRE) no mesmo Chamamento Público, já na fase de habilitação. Na sequência viria a homologação e publicação do resultado definitivo.
- Nota Fiscal, Requerimento e Recibo da empresa Vimed, datados de 31/03/2020, para o Governo do Estado de Rondônia, formalizando o pagamento antecipado de 30% à título de garantia de compra.
- A celeridade na movimentação de documentos nos autos do processo referente ao Chamamento Público 01/2020-SESAU nos dias 27/03/2020 e 30/03/2020 após a Vimed substituir a WINNERS. A negociação de 55.000 máscaras entre a WINNERS e a Vimed em 31/03/2020. A viagem a Manaus no mesmo dia 31/03/2020 para buscar as 60.000 máscaras em aeronave do Corpo de Bombeiros. Tinha como finalidade garantir o pagamento antecipado de 30%, formalizado em Nota Fiscal, Requerimento e Recibo ao Governo de Rondônia, datados de 31/03/2020.
- Despacho do Procurador do Estado Maxwell Mota de Andrade acerca da possibilidade de antecipação de 30% (trinta por cento) do valor do orçamento apresentado a título de garantia de compra. Segundo o procurador, a possibilidade está contemplada no Parecer Referencial n. 01/2020/PGE. Documento assinado eletronicamente em 01/04/2020, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília.
- A antecipação do pagamento foi recomendada por Álvaro Moraes do Amaral Júnior (Gerente Administrativo – GAD/SESAU), em 02/04/2020, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, e autorizada por Nélio Santos (Gestor da Pasta/Secretário Adjunto de Estado da Saúde), em 02/04/2020, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília.
- Conforme Notas Fiscais fornecidas pelo fabricante da marca Carbografite, o valor unitário do produto custou R\$ 2,58 (dois reais e cinquenta e oito centavos), sendo repassado a SESAU/RO no valor de R\$ 15,30 (quinze reais e trinta centavos), um acréscimo de 493,1%, ocorrendo superfaturamento na venda.
- A empresa Vimed foi notificada pela SESAU, que relatou os problemas apresentados pelo produto. Reclamações das unidades quanto a qualidade das máscaras, pois o material se desfazia e não possuía tripla camada de proteção. Solicitado a troca do material.
- Denúncia formalizadas ao Ministério Público, o qual enviou um fiscal até CAFII, que após fazer os testes manuais, interditou imediatamente o material.
- Primeira Notificação à Vimed foi (em 02/06/2020), relatando os problemas apresentados pelo produto, e solicitando a troca. Segunda Notificação à Vimed foi (em 10/06/2020), relatando os problemas apresentados pelo produto, e solicitando a troca. Terceira Notificação à Vimed foi (em 15/06/2020), relatando os problemas apresentados pelo produto, e solicitando a troca.
- Em 30/07/2020, quase dois meses depois das Notificações, foram entregues 9.500 (nove mil e quinhentos) unidades das máscaras N95 PFF2.
- Em 06/08/2020, foram entregues 9998 (nove mil, novecentos e noventa e oito) unidades das máscaras N95 PFF2. As duas entregas, em 30/07/2020 e em 06/08/2020, totalizaram 19.498 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e oito) unidades.
- Na movimentação de documentos entre GAD e DIJUR, foi mantido o Parecer Referencial, inclusive para antecipação de 30% do pagamento, no entanto, nenhuma manifestação sobre a Vimed no quadro das propostas vencedoras, se tinha procedência ou não à Justificativa apresentada.
- Documento datado de 31/03/2020. Com a Denúncia formalizada por profissionais da saúde, em maio de 2020, que detectaram avarias/deformidades das máscaras N95 PFF2, entregues à SESAU pela Vimed, um total de 19.498 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e oito) unidades, material interditado por Auditor Fiscal do Trabalho, já houve comprometimento a proteção de profissionais e pacientes contra corona vírus.
- Após a última Notificação da SESAU para substituição do produto, em 15/06/2020, quase dois meses depois, a empresa faz a substituição em duas etapas, a primeira em 30/07/2020 e a segunda em 06/08/2020.
- Além das suspeitas de irregularidades nos procedimentos formalizados para aquisição do produto, os danos causados a proteção de profissionais e pacientes são irreparáveis.
- Aparecida de Paula Gonçalves Sandri envia mensagem ao CAFII como representante da Vimed. Já garantido os R\$ 3.094.740,00 (três milhões, noventa e quatro mil, setecentos e quarenta reais), o correspondente a 30% do pagamento antecipado, tenta buscar os 70% restantes da proposta de R\$ 10.512.900,00 (dez milhões, quinhentos e doze mil e novecentos reais), não demonstrando qualquer preocupação, com a repercussão da deflagração da Operação Dúctil, das notificações recebidas sobre as avarias/deformidades das quase 20 (vinte mil) máscaras entregues a SESAU e o superfaturamento na venda do produto.
- Houve superfaturamento. As máscaras foram adquiridas a (R\$ 2,58) junto ao fabricante, sendo repassadas a (R\$ 15,30) ao Governo de Rondônia, um acréscimo de quase 500%.
- Vimed e Winners Trading são distribuidoras de medicamentos e, segundo a Portaria n. 802/1998(ANVISA), entre distribuidoras de medicamentos não pode haver vendas. Portanto, a negociação das 55.000(cinquenta e cinco mil) máscaras entre as duas empresas contraria o que diz a Portaria nº 802/1998/ANVISA.

Por fim, foi deferido, no interesse do inquérito policial n. 2020.0042878-SR/PF/RO, o pedido de busca e apreensão em desfavor de investigados (pessoas físicas e jurídicas), dentre eles Aparecida de Paula Gonçalves Sandri, que representou, sem qualquer instrumento de procuração, a Winners Trading no Chamamento Público n 01/2020/SESAU/RO.

17.7 - Nota Técnica n. 1566/2021/COREP/CRG/CGU (SEI n. 2194817):

A referida nota técnica destaca as informações trazidas no bojo do Inquérito Policial n. 2020.0042878/SR/PF/RO, que demonstram, por meio dos diálogos, os bastidores do processo do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO e todas as tratativas que culminaram com a homologação da empresa Vimed, no lugar da empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire), quais sejam:

- a) [REDACTED]
[REDACTED] Ressalte-se que o pagamento antecipado feito pela SESAURO para a Vimed, de pouco mais de 3 milhões de reais, ocorreu em 02/04/2020, para aquisição de máscaras triplas N95;
- b) durante busca no depósito CAFII/SESAU-RO, foram encontradas caixas com etiquetas da empresa Winners Trading;
- c) no documento intitulado Relatório de Análise de Material Apreendido – DELECOR/ DRCOR/SR/PF/RO (SEI n. 2194758), juntado aos presentes autos, a PF narra as atipicidades ocorridas no Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, em relação às empresas Vimed e Winners Trading: c.1) dando continuidade com a análise da planilha de controle de estoques, encontrada no pen drive e somando-se com o material da SESAU contida no HD, pode ser observar que a Vimed não aparece com produtos cadastrados na planilha; c.2) pode -se observar na pasta do HD externo [REDACTED] que existe um relacionamento injustificado entre a Vimed com a Winners Trading (J T Freire). Na data de 10/06/2020 foi criada uma pasta com o nome J T Freire, e dentro estão todos os documentos de habilitação em nome da empresa Vimed, datados em

23/03/2020, sendo que o primeiro documento de habilitação foi incluído no horário de modificação das 18:23, sendo que em nenhum deles aponta qualquer relação legal de sociedade com a Winners Trading (J T Freire);

d) em consulta à cópia do processo SEI 0036.117288/2020-03, foi possível observar o tratamento diferenciado que a empresa Vimed teve, se comparado com outros estabelecimentos comerciais, tendo em vista o pagamento adiantado do empenho com o valor de aproximadamente 3 milhões de reais, com justificativa de quebra de ordem cronológica, elaborada por Alvaro Moraes do Amaral Júnior e Nélio Santos na data de 02/04/2020. Chama bastante atenção o tratamento repentino e diferenciado com tudo o que foi relacionado à Vimed, desde a modificação da proposta elaborada pela Winners Trading (J T Freire) e assumida pela última, até a quebra da ordem cronológica com intuito de realizar pagamento com valor vultoso;

e) por fim, chama atenção as diversas notificações de atraso na entrega dos produtos que foram emitidas SESAU, assim como uma outra notificação acusando a baixa qualidade das máscaras N95 ofertadas, relatando que o material se desfaz com facilidade e não possuía a tripla camada de proteção, comum nesse tipo de máscara. Por esse motivo, o CAFII chegou a ser denunciado ao Ministério Público e este último enviou um fiscal até o local, que após fazer testes manuais, interditou imediatamente o material. Soma -se a tudo isso, o caráter obscuro no controle pela SESAU do material entregue, uma vez que não consta objetos supostamente entregues pela Vimed cadastrados no controle de estoque da SESAU; e

f) [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

18. Os elementos probatórios carreados aos autos se mostraram suficientes para se fazer uma análise completa a respeito dos fatos. Nesse sentido, a partir dos robustos elementos probatórios revelados pelas mensagens às quais a PF teve acesso por meio do celular de Jasom Tavares, foi possível constatar que:

a) Jasom Tavares Freire (sócio responsável da Winners Trading) apresentou cotação de preços em nome da Winners Trading no processo referente ao Chamamento Público 01/2020/SESAU/RO;

b) Jasom Tavares Freire (sócio responsável da Winners Trading) em conluio com Jonatas David Santos Melo e Aparecida de Paula Gonçalves Sandri (representantes da Vimed) atuaram para que a Vimed se apropriasse da proposta apresentada pela Winners Trading com o objetivo de fraudar e desviar recursos do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO; e

c) Além disso, Jasom Tavares Freire (sócio responsável da Winners Trading - Razão Social: J T Freire) maquiava o controle de qualidade das máscaras produzidas pela Winners Trading para oferecê-las à SESAU/RO de forma superfaturada e em desacordo com as especificações técnicas definidas do termo de referência pactuado.

II.2 - Indiciação:

19. Segundo o artigo 16 da Instrução Normativa n. 13, de 08/08/2019, da Controladoria-Geral da União, o denominado "termo de indicição" deve ser lavrado com a instauração do PAR, contendo, no mínimo, "a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes", "o

apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado" e "o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada".

20. Após o exame do dossiê probatório juntado aos autos deste PAR, a comissão de processo administrativo de responsabilização decidiu pela indicição da Winners Trading (Razão Social: J T Freire), pelos motivos abaixo elencados:

a) É falsa a justificativa apresentada pela Vimed para substituir a empresa Winners Trading (J T Freire) no Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO. Trata-se de empresas distintas que decidiram atuar em conluio para fraudar o referido processo licitatório, uma vez que a Winners Trading não possuía todos os documentos necessários para sua habilitação junto à SESAU/RO;

b) O procedimento foi montado desde o início para que a empresa Vimed fosse a vencedora dos itens cotados pela Winners Trading (J T Freire). O processo de contratação pública em questão foi irregular uma vez que a proposta da empresa Winners Trading (J T Freire) havia sido a vencedora do certame, mas toda a contratação foi realizada com a Vimed, ou seja, diversos atos formalizados no processo licitatório foram realizados como se a empresa Vimed fosse a vencedora do certame, enquanto as propostas do processo até determinado momento faziam menção somente à empresa Winners Trading (J T Freire). Com isso, apesar da empresa Winners Trading (J T Freire) ter apresentado cotação de preços para diversos itens no processo do Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO, com orçamento em torno de R\$ 15.452.400,00 (quinze milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais), durante a instrução do feito a sociedade empresária Vimed foi que apresentou documentos de habilitação e planilhas de composição de preços, apossando-se da cotação fornecida pela Winners Trading (J T Freire); revelando assim a prática de conluio entre as empresas bem como fraude na formulação de propostas no Chamamento Público n. 001/2020 realizado pela SESAU/RO;

c) Foram identificados diversos vínculos de fornecimento de materiais entre a Winners Trading (J T Freire) e a Vimed, restando também comprovado que o controle de qualidade dos insumos fornecidos era maquiado visando o incremento do lucro em detrimento do interesse público;

d) Os documentos apreendidos quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão nas sedes das empresas revelaram, por meio dos diálogos, os bastidores do processo do Chamamento Público n. 001/2020 e todas as tratativas que culminaram com a homologação da empresa Vimed, no lugar da empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire), cuja atuação perdurou de fato ao longo da execução contratual, fornecendo máscaras de proteção com atraso, em desacordo com as especificações padrão e a preços superiores aos de mercado. Entre as inúmeras mensagens às quais a PF teve acesso por meio do celular de Jasom Tavares, nota-se uma suposta prática, reiterada e usual, de conluio entre inúmeros agentes, dentre servidores públicos e representantes de empresas, para fraudar licitações públicas e desviar recursos. O esquema de fraude à licitação perpetrado pelos envolvidos incluía falsificação de documentos e superfaturamento dos insumos fornecidos pela Winners Trading/Vimed no Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO, conforme provas coletadas pela Operação "Dúctil" da Polícia Federal; e

e) Houve fornecimento de máscaras de proteção com atraso, em desacordo com as especificações padrão e a preços superiores aos de mercado, e com divisão dos lucros obtidos entre as empresas Vimed e Winners Trading (J T Freire).

21. Portanto, com base nos trabalhos de auditoria da Controladoria-Geral da União e de investigação da Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia, no âmbito da operação "Dúctil", acrescidos às conclusões da Investigação Preliminar Sumária (Processo n. 00220.100067/2020-19), foi possível constatar que os representantes e sócios das empresas Winners Trading (Razão Social: J T Freire) e Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda atuaram, de forma organizada e estruturada, em conluio e com divisão de tarefas, apresentando documentos falsos perante a Administração Pública com a finalidade de obter a adjudicação do objeto de aquisição de bens no âmbito do Chamamento Público n. 01/2020 realizado pela SESAU/RO, praticando sobrepreço e desviando recursos públicos destinados à aquisição de materiais de saúde para o combate da Covid-19 naquele Estado.

22. Em face disso, a CPAR expediu Termo de Indicição em desfavor da Winners Trading (Razão Social: J T Freire), nos termos do art. 87, incisos III e IV, c/c art. 88, II e III, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), de modo a enquadrar a infração e sua respectiva responsabilidade ao referido Microempreendedor Individual (SEI n. 2342084).

II.3 - Intimação:

23. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como medidas de intimação da Winners Trading (Razão Social: J T Freire), foram empreendidas as seguintes ações pela CPAR a fim de conceder plena ciência da imputação que lhe é feita, para que, querendo, apresentasse defesa escrita, podendo vir a utilizar todos os meios de prova e recursos admitidos em Direito:

a) Em 27/04/2022, às 10h32, foi encaminhado e-mail para o [REDACTED] (que consta no cartão de CNPJ), retornando mensagem "A entrega para este destinatário ou grupo foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega" e para o [REDACTED] retornando mensagem de erro "Não foi possível encontrar o endereço de e-mail inserido. Verifique o endereço de e-mail do destinatário e tente reenviar a mensagem. Se o problema persistir, contate o administrador de e-mail" (SEI n. 2351199);

b) Em 18/05/2022, às 10h51, foi encaminhado e-mail para [REDACTED], retornando mensagem "A entrega para este destinatário ou grupo foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega" (SEI n. 2375114);

c) Em 26/04/2022, a Ata de Deliberação, o Termo de Indicição e a Portaria foram enviados, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para: c.1.) A empresa Winners Trading, no endereço Rua Francisco Amorim, 14, QD 75 CJ CN ET 1 – Cidade Nova, CEP: 69.095-140 - Manaus/AM, objeto nº BR192225654BR (27/04/2022, 15:22 – Objeto postado, Brasília/DF; 29/04/2022 14:44 - Objeto entregue ao destinatário Pela Unidade de Distribuição, Manaus-AM. Assinatura do recebedor: [REDACTED] SEI n. 2382917); e c.2.) O responsável Jasom Tavares Freitas, no endereço [REDACTED] objeto nº BR192225645BR (27/04/2022, 15:22 - Objeto postado, Brasília/DF; 29/04/2022 10:47 – Objeto entregue ao destinatário Pela Unidade de Distribuição, Manaus/AM. Assinatura do recebedor: Jasom Tavares Freire - SEI n. 2382917); e

d) Nos dias 26 e 27/04/2022, foram feitas tentativas frustradas de ligações, números [REDACTED] que constam no cartão de CNPJ), retornava mensagem "o número chamado não existe, por favor, tente novamente" (SEI n. 2382917).

24. Destaca-se que os endereços eletrônicos para os quais foram direcionadas as mensagens eletrônicas acima referenciadas foram identificados em cadastros públicos oficiais - por exemplo, o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Entende-se, assim, que são endereços divulgados publicamente pela empresa como sendo hábeis para o estabelecimento de contato com a pessoa jurídica em questão. Desse modo, as intimações observaram o procedimento estabelecido pela IN CGU/CRG n. 9/2020, a saber:

Art. 1º As comunicações referentes aos processos correccionais que tramitam nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal podem ser efetuadas por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º (...) §1º As comunicações processuais direcionadas a entes privados podem ser encaminhadas para o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel institucional.

25. Nada obstante, de todo o exposto, esta Comissão entendeu que, diante de todas as medidas por ela já adotadas, e não tendo sido localizados outros endereços físicos, de e-mail ou telefones para novas tentativas de intimação em busca aos sistemas da CGU e também fontes abertas de dados, já havia suficiência de elementos para demonstrar que a pessoa jurídica já teve ciência da intimação e, assim, restaria observado o comando previsto no §3º, do art. 26, da Lei n. 9.784/99:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...) § 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

26. Ainda assim, como medida complementar de cautela e para que não restasse dúvidas quanto à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e com fundamento no art. 7º do Decreto n. 8.420/2015, e nos termos do Art. 16, § 2º da IN n. 13/2019, a CPAR deliberou por, como última medida de comunicação processual, proceder à intimação da Winners Trading - Razão Social J T Freire, inscrita no CNPJ sob o n. 19.147.463/0001-09, por meio de edital, contanto-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

27. Em seguida, foi providenciada nova citação e intimação, por edital, nos termos do §1º do art. 7º, do Decreto n. 8.420/2015, como última medida de comunicação processual, conforme descrito no quadro abaixo.

Data	Forma	Resposta	Referência
26/05/2022	Edital de intimação n. 12	Publicado no sitio eletrônico www.cgu.gov.br	SEI n. 2386171
27/05/2022	Edital de intimação n. 12	Publicado em jornal de grande circulação no Estado de Rondônia	SEI n. 2387435
30/05/2022	Edital de intimação n. 12	Publicado no DOU n. 101 de 30/05/2022	SEI n. 2387429

28. Nada obstante os atos de chamamento da empresa neste PAR para fins de exercício do contraditório e ampla defesa descritos no §§ 22 e 26 deste relatório, e transcorrido mais de trinta dias da última data de publicação do edital sem que houvesse qualquer manifestação da pessoa jurídica indiciada, esta CPAR entende que não constitui tal circunstância impedimento ao prosseguimento do feito, tendo ocorrido a ciência do responsável legal da referida empresa por meio de intimação indireta e por edital.

29. Dessa maneira, foi permitido à Winners Trading (Razão Social: J T Freire) saber os fatos que compõem a acusação, os elementos indiciários que a subsidiaram (justa causa) e a que tipo legal ela se adequa, dispondo da efetiva possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa neste PAR.

II.4 - Defesa e Análise:

30. Ao longo do presente processo, na busca da verdade material, os princípios do contraditório e da ampla defesa, norteadores do processo administrativo de responsabilização, sempre foram respeitados, tendo-se assegurado à Winners Trading (Razão Social: J T Freire) a utilização de todos os meios de prova e recursos admitidos em Direito, de acordo com o art. 153 e 156 da Lei nº. 8.112/90, e tendo lhe sido dado ciência dos atos processuais (depoimentos e produções de prova em geral) de que poderia participar.

31. Conforme demonstrado nos §§ 23 a 29 deste relatório, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa pela CPAR, sem qualquer violação ou restrição aos direitos da Winners Trading (Razão Social: J T Freire) neste PAR.

32. A Winners Trading (Razão Social: J T Freire) não apresentou defesa escrita. Nesse sentido, considerando que não houve produção probatória no PAR, a comissão não intimou a empresa para apresentar alegações complementares escritas.

33. Desse modo, ante à revelia da Winners Trading (Razão Social: J T Freire) e ausentes argumentos ou provas aptas a afastar os termos da indicição (SEI n. 2342084), mantêm-se as imputações desse quanto à autoria e materialidade do ato lesivo, considerando as robustas provas carreadas aos autos, de sua atuação em conluio com a Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda para fraudar a formulação de propostas no Chamamento Público n. 01/2020 promovido pela SESA/RO, mediante falsificação de documentos e concomitante fornecimento superfaturado de máscaras em desacordo com as especificações contratuais; obtendo vantagem indevida à custa do erário público.

III - RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

34. Ante todo o exposto, e considerando que o conjunto probatório acostado aos autos demonstrou que a Winners Trading (Razão Social: J T Freire) atuou em conluio com a Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda para fraudar a formulação de propostas no Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, mediante falsificação de documentos e concomitante fornecimento superfaturado de máscaras em desacordo com as especificações contratuais, comprometendo a lisura do referido processo de contratação pública, a CPAR recomenda que à Winners Trading, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 07.073.210/0001-59, seja aplicada a sanção de Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, incisos III e IV, c/c art. 88, II e III, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações).

35. A declaração de inidoneidade deve ser aplicada com base nos artigos 87 e 88 da Lei n. 8.666/1993 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

36. O dossiê probatório descrito no §17 deste relatório indica que a Winners Trading (Razão Social: J T Freire) atuou em conluio com a empresa Vimed para fraudar o Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO, uma vez que a Winners Trading não possuía todos os documentos necessários para sua habilitação junto à SESA/RO, o que

constitui fraude à licitação com comprometimento aos princípios da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

37. Nesse sentido, as peculiaridades do caso concreto, exaustivamente tratadas no presente expediente, evidenciam conduta gravíssima praticada pela empresa, que demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.

38. Portanto, recomenda-se que a Winners Trading (Razão Social: J T Freire), inscrita no CNPJ sob o n. 19.147.463/0001-09, bem como o seu proprietário, JASOM TAVARES FREIRE (uma vez tratar-se de microempreendedor individual), inscrito no CPF/ME sob n. 805.176.172-34, devam ser declarados inidôneos para licitar e contratar com a administração pública nos termos do art. 87, incisos III e IV, c/c art. 88, II e III, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações).

IV - CONCLUSÃO

39. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto n. 8.420/2015 c/c art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, a Comissão decide:

a) encerrar os trabalhos;

b) sugerir ao Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização a adoção de providências de praxe destinadas a:

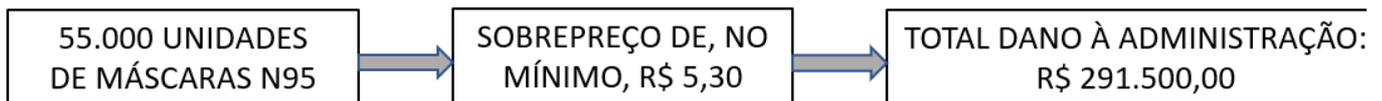
b.1) encaminhar o PAR à autoridade instauradora;

b.2) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;

b.3) recomendar a aplicação à empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire), inscrita no CNPJ sob o n. 19.147.463/0001-09, bem como ao seu proprietário, Jasom Tavares Freire (uma vez tratar-se de microempreendedor individual), inscrito no CPF/ME sob n. 805.176.172-34, da pena de Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, incisos III e IV, c/c art. 88, II e III, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações).

40. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei n. 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) valor do dano à Administração: R\$ 291.500,00 (duzentos e noventa e um mil e quinhentos reais), valor referente à indicação de sobrepreço verificado na venda de máscaras pela Vimed à SESAU/RO (fls. 28/31, SEI n. 2194771 - “Tendo em vista que grande parte do material foi adquirido um suposto preço de R\$ 2,58 e repassado para o setor público a R\$ 15,30, mais suspeitas surgem acerca de possível sobrepreço nos produtos fornecidos. Para embasar tais suspeitas, neste celular foram encontradas planilhas e notas fiscais referentes a tais produtos. Em primeiro lugar, foi encontrada uma nota fiscal com o mesmo quantitativo de máscaras da empresa Winners Trading (Razão Social: J T Freire) em fornecimento à Vimed, com o valor unitário de R\$ 10,00. Esses mesmos produtos (55 mil unidades) foram fornecidos da Vimed para a SESAU por R\$ 15,30, sendo que ficou evidente que a Vimed ficaria com R\$ 2,00 de lucro por unidade com essa transação e a Winners Trading (Razão Social: J T Freire) embolsaria R\$ 3,30. Somente essa transação já aponta irregularidades. Fora que o valor de R\$ 10,00 também gera suspeitas, uma vez que a J T Freire comercializava máscaras para varejo na cidade de Manaus com o preço que variou entre R\$ 8,00 a R\$ 10,00 - informação extraída de uma conversa datada em junho de 2020, período no qual o preço das máscaras estava ainda mais elevado por conta da alta procura, isso sem contar no preço das Carbografites a R\$ 12,19 encontrado no Mercado Livre”).



b) valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado.

c) valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado.

41. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA**, Presidente da Comissão, em 07/07/2022, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEFORT**, Membro da Comissão, em 07/07/2022, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDAZIDO] e o código [REDAZIDO]

Referência: Processo nº 00190.110370/2021-05

SEI nº 2416126